

( 17 )

rio, que para isso concorrer, e de pagar o prejuizo, que o Hospital sentir pelos ditos emprestimos. O mesmo se praticará com os da convalescença; e estes Capitaes assim destrahidos se empregaráo logo em Padrões de Juros Reaes.

XLV. O Cofre das Rendas do Hospital estará sempre na Casa da Fazenda com toda a segurança, e terá tres chaves: a primeira estará em poder do Provedor; a segunda na mão do Thesoureiro; e a terceira na mão do Escrivão Contador da Fazenda. Na sobredita Casa assistiráo todos os dias, que não forem feriados, o Escrivão da Fazenda, e o da Executoria, quando não estiver occupado em outras obrigações do seu Officio; e na mesma Casa estarão os Livros, e Cartorios respectivos.

XLVI. O dito Cofre se abrirá nos dias de Conferencias, para nelle entrarem os dinheiros que houverem de entregar, assim os Rendeiros, como o Thesoureiro Recebedor, e outras quaesquer pessoas; e para sahirem os pagamentos, que se houverem de fazer, e mais dinheiros precisos para as despezas do Hospital, na maneira abaixo declarada. Para governo das entradas, que se forem vencendo successivamente, haverá sempre hum Mappa na Meza, a fim de se promover a arrecadação delle; e na falta della se mandar proceder contra os Rendeiros, e Cobradores.

XLVII. Para o expediente do dito Cofre, haverá annualmente hum Livro de Receita, e Despeza, ou de Entrada, e Sahida, rubricado pelo Provedor, e escrito pelo Escrivão da Fazenda em fórmula mercantil. Nelle se lançaráo da parte esquerda as partidas das Entradas, e da direita as partidas de Sahida, todas debaixo dos dias em que entrarem, ou sahirem, e todas numeradas de huma, e outra parte, desde o Numero primeiro até o Numero a que chegarem as partidas daquelle anno. Da parte esquerda ha de assignar o Escrivão, e Thesoureiro em todas, e cada huma das partidas de Receita; e da parte direita assignará o dito Escrivão com a pessoa que receber toda, e qualquer partida de Despeza. No corpo das partidas de entrada se de-

cla-

clarará em termos breves , e claros o nome de quem entrega a renda , de que proceder , e o Anno , Semestre , ou Quartel a que pertencer , com as mais circumstancias , que se julgarem precisas para clareza ; e escrevendo-se a quantia por letra , se sahirá fóra com ella em algarismo. O mesmo se praticará nas partidas da sahida , proporcionando as explicações das pessoas a quem se entrega , e do motivo , ou applicação , que deve ter a sahida daquelle dinheiro. As paginas do dito Livro se irão sommando , e transportando successivamente de humas para outras até o fim do anno.

XLVIII. O Escrivão Contador terá o Livro Mestre da Casa da Fazenda , no qual irá escriturando annual , e separadamente por methodo mercantil , e em partidas dobradas todas as contas correntes dos Rendeiros , e Recebedores das Rendas do Hospital , pelos titulos de cada renda. As contas correntes das despezas do Hospital por seus diferentes titulos de ordenados , despezas miudas do expediente da Casa da Fazenda , despezas do serviço da Igreja , providimentos de comestiveis , despezas miudas do Hospital , obras , reparos , roupas , e Botica , com todas as mais despezas semelhantes ; e ultimamente a conta corrente da caixa , que vem a ser das entradas , e sahdas do Cofre , e esta ha de sempre conferir com o Livro da Receita , e Despeza do mesmo Cofre.

XLIX. Establecerá mais o dito Escrivão Contador o Livro auxiliar , em que desde logo ha de abrir as contas correntes de todos os devedores das Rendas preteritas do dito Hospital , vencidas até o fim do anno de mil setecentos setenta e quatro , carregando a cada hum a quantia de que constar ser devedor , para lhes ir abonando as que forem satisfazendo. Para se conseguirem estes pagamentos , extrahirá tambem logo huma relação individual de todas as addições das ditas dividas , com os nomes dos devedores das rendas , e annos a que pertencerem ; a qual relação , sendo approvada na Meza da Fazenda , se entregará ao Provedor para a mandar autuar , e proceder executivamente contra os  
mes-

( 19 )

meſmos devedores , na fórma que lhe fica encarregado. No dito Livro ſe irão abrindo annualmente todas as mais contas dos devedores , cujas dividas paſſarem para a Executoria , e nella ſe lhe irão abonando as parcelas , que ſe cobrarem pelas reſpectivas execuções.

L. Terá mais o dito Eſcrivão dous Livros Auxiliares: em hum ha de lançar por miudo , e extenſo todas as deſpezas , que annualmente ſe fizerem , com a ſeparação dos titulos aſſima determinados , e ſegundo as contas , e rões , que ſe apresentarem diaria , ou menſalmente para o pagamento , de fórma , que as importancias deſtas deſpezas hão de conferir no fim do anno com as que ſe houverem lançado em reſumo nas contas correntes do Livro Meſtre. No outro Livro formará as contas de entradas , e ſahidas de todos os generos , que ſe recolherem no Hospital a cargo do Theſoureiro , para no fim de cada anno ſe ajultarem eſtas contas , e ſe dar balanço.

LI. Ultimamente , terá o dito Eſcrivão o Livro do Aſſentamento perpétuo de todos os empregos , e incumbencias relativos áquelle Hospital , com os ſeus reſpectivos ordenados. Para cada hum dos aſſentos deſtinará huma Folha do dito Livro com o ſeu titulo no alto , e por baixo irá notando o nome da peſſoa , que for provida no dito emprego , citando as Folhas do Livro do Regiſto dos Provimentos , ſe o meſmo emprego o tiver. Pelo dito Livro formará no principio de cada quartel huma Folha de todos os ordenados que ſe vencerem , deixando entre cada huma das addições da meſma Folha o eſpaço neceſſario para aſſignarem as peſſoas , que as houverem de cobrar. A dita Folha ſerá ſommada , enſerrada , e aſſignada na Meza da Fazenda , e ſe fará tirar do Cofre a ſua importancia para ſe entregar ao Theſoureiro , aſſignando elle a partida de ſahida no Livro da Receita , e Deſpeza do meſmo Cofre. O dito Theſoureiro com aquelle dinheiro pagará a referida Folha , fazendo aſſignar nella a todos os que forem recebendo as ſuas competentes addições , para no fim do Quartel entregar na Meza a meſ-

ma Folha limpa, e corrente; e só desta fórma, e com outra semelhante Folha poderá receber, e pagar o Quartel seguinte, e nunca de outro modo. As mais sahidas do Cofre se farão na maneira seguinte.

LII. As Despezas, que não pedirem prompto, e successivo pagamento, se pagarão á boca do Cofre pelos Róes, e Recibos jurados das pessoas, que venderem, e supprirem os generos, ou dos Artifices, que fizerem as obras. Para as mais despezas miudas, e diarias do Hospital se fará no princípio de cada mez hum orsamento do que poderão importar naquelle mez; e tirando-se do Cofre a importancia do orsamento, se entregará ao Thesoureiro, como Recebedor dos miudos, para com ella ir supprindo a dita despesa diaria, segundo o que for necessario, e assentado em Meza. No fim do dito mez apresentará elle na dita Meza a relação jurada das ditas despezas, onde se deverão achar lançadas especificamente todas as addições, por mais miudas que sejam. Com a dita relação se ajustará logo a conta daquelle mez, entregando-se ao Thesoureiro o que tiver despendido de mais, ou recebendo-se no Cofre o sobejo da parcela, que tiver recebido por orsamento, e passando-se as necessarias partidas de entrada, ou sahida no Livro da Receita, e Despeza do Cofre; o mesmo se observará á risca em todos os mais mezes do anno.

LIII. Mando, que todos os annos se reformem as roupas do serviço do Hospital, segundo as necessidades, que se devem regular nas occasiões dos balanços. Igualmente se farão os reparos, e concertos necessarios nos edificios do Hospital, e Igreja, quando forem precisos, podendo despende a Junta da Fazenda nas sobreditas refórmias de roupas, e concertos de edificios annualmente até quatrocentos mil reis, pagando-se tudo á boca do Cofre. Em todos os casos, que for preciso exceder a dita quantia, a Meza da Fazenda me dará primeiro conta pela Meza do Erario Regio, com os motivos que fizerem indispensaveis as ditas obras, com os Autos de vistorias, e avaliações dellas, e com a de-

mon-

( 21 )

monstração do dinheiro que houver de sobras no Cofre, excedente á despeza daquelle anno, para sobre tudo Eu mandar dar as providencias que for servido.

LIV. No fim do mez de Dezembro de cada anno, o Provedor procederá a fazer dar Balanço ao Cofre do Hospital, para o qual o Escrivão levará hum balancete do que sommar no Livro Mestre o debito, e credito da conta da Caixa, e de quanto nella deverá existir por saldo, declarando de quantas partidas, e de que numeros se compõem o debito, e semelhantemente o credito, se examinará se confere tudo com as sommas, e partidas do Livro da Receita, e Despeza, o qual se fechará com o saldo conferido, declarando-se, que este se transporta para o Livro do anno seguinte por primeira partida, e entrada. Abrindo-se logo o Cofre, se tirarão os papeis de despeza para se conferirem com as respectivas partidas de sahida pela ordem dos numeros, e á medida que se approvarem, se irão cortando com huma tífoura no alto, para não poderem servir em outra conta, e passarão assim meios cortados para o Cartorio do Escrivão da Fazenda. Depois disto se contará o dinheiro, que estiver no Cofre; e faltando alguma quantia para prefazer o saldo accusado no Livro, a deverá logo repôr, e inteirar o Thesoureiro, para se tornar a fechar todo o dinheiro no Cofre. De todos estes actos se lavrará ultimamente hum Termo no fim do Livro da Receita, e Despeza, que será assignado pelos tres Clavicularios; e a Certidão deste Termo servirá annualmente de Quitação plenaria ao dito Thesoureiro, pelo que pertence ao Cofre.

LV. Outro semelhante Balanço fará dar o dito Provedor no fim de cada anno a todos os generos, e comestiveis, que tiverem entrado nos Celleiros, e Dispensas do Hospital, para o consumo delle, a cargo do Thesoureiro, e do seu Fiel. E fazendo tirar pelo Escrivão huma Relação de todas as porções dos ditos generos, que houverem de existir em ser, segundo as contas das entradas, e sahidas, formadas no respectivo Livro Auxiliar, passará a examinar  
com

com os Officiaes da Fazenda se conferem com as quantidades, que effectivamente existirem, as quaes para esse effeito fará medir, ou pezar; e onde achar faltas proporcionadas ás quebras, que de sua natureza costumam dar os mesmos generos, com os votos dos mais Officiaes da Fazenda, as fará notar para se abonarem. Porém nas que excederem, e se attribuirem a descaminhos, ficarão condemnados o Thesoureiro, e seu Fiel, para as pagarem logo pelos preços que a esse tempo valerem, e de tudo se fará Auto, que assignaráõ todos; ficando o mesmo Auto na mão do Escrivão, para com elle fechar as contas no Livro Auxiliar, e puchar as porções existentes a contas novas. A Certidão do dito Auto servirá tambem de Quitação ao Thesoureiro, e seu Fiel.

LVI. Pelo Livro dos Inventarios fará igualmente o Provedor no fim de cada anno, ou do tempo do curativo, dar Balanço a toda a prata, e paramentos da Igreja, de que hão de dar conta o Vigario, e Thesoureiro da mesma Igreja; e a todos os móveis, e roupas do Hospital, de que hão de dar conta o Thesoureiro, e os respectivos criados do mesmo Hospital. E porque no dito Livro se devem addicionar as cousas, que de novo se fizerem, e entrarem para o serviço da Igreja, ou do Hospital, e descarregar pelo contrario todas as que se mostrarem consumidas, ou reduzidas a estado de não servirem. Por estas notas se conhecerá se falta alguma cousa, para se fazer logo reintegrar, ou pagar a quem por ellas dever responder; e de tudo se farão annualmente os necessarios Termos no dito Livro dos Inventarios.

LVII. Ultimamente, deverá o Escrivão no fim de Dezembro de cada anno fechar todas as contas no Livro Mestre, resumindo os saldos em huma só conta de Balanço, que tambem ha de ficar fechada, e ajustada. Logo pelo dito Livro formará hum Balanço explicado, que ha de conter em resumo, por huma parte a importancia de cada hum dos rendimentos, que tiverem entrado naquelle anno; e por outra

( 23 )

tra as importancias separadamente das despesas , que tiverem sahido , accrescentando a estas o saldo da conta da Caixa , ou dinheiro existente no Cofre , para se ajuntar a conta com as partidas de Receita ; e cada addição do mesmo Balanço deve ter seu número , para com elle se dar a explicação competente á margem. Este Balanço com huma relação de todos os generos , que ficarem existindo no Hospital , e com huma conta da Meza da Fazenda , reduzida aos termos mais precisos , e substanciaes do que se tiver obrado no governo do Hospital , e arrecadação da Fazenda delle naquelle anno , será remettida annualmente á Minha Real Presença pelo expediente do Meu Real Erario , e Repartição da Contadoria Geral da Corte , e Provincia da Estremadura , para sobre tudo fazer dar as providencias , que forem mais conducentes ao bom governo , conservação , e subsistencia do dito Hospital.

LVIII. Prohibo inteiramente a fantastica ostentação de caridade da esmola , que se costuma repartir diariamente á porta do dito Hospital: Não servindo mais que de estímulo para animar a contínua aluvião de Mendicantes vadios , e ociosos , que tem perfeita saude , e podem viver do seu trabalho ; quando contra elles se deve proceder na conformidade das Leis da Policia , soccorrendo-se sómente os miseraveis dentro do Hospital.

LIX. Por quanto Fui informado , de que se estam provendo , e conservando finco Merceeiras na Igreja da Misericordia da Villa de Obidos , com o pagamento de quarenta e oito alqueires de trigo , huma pipa de vinho , e trezentos e vinte reis em dinheiro cada huma , por anno , sem que conste ao certo da sua Instituição , ou qual seja a obrigação , que se lhe encarrega , conservando-se tudo em huma tradição , que se diz ser encargo do Senhor Rey D. Affonso o V. , com o qual foram vendidas as Jugadas de Obidos para o Hospital : E sendo a referida despesa mais bem applicada ás maiores urgencias do dito Hospital , na fórma que ultimamente Determinei com as outras Merceeiras , que tam-  
bem

bem se conservavam no Hospital de Lisboa, semelhantemente Hei por extintas as sobreditas Merceeiras: E Mando, que conservadas as que actualmente se acharem providas, se não possa mais prover de novo outras. Na mesma fórma, e pelos mesmos motivos, será logo despedido o chamado Capellão das ditas Merceeiras, que vence sete mil quatrocentos e oitenta reis de ordenado, e que não cumpre, nem póde cumprir as obrigações, que por tradição se diz lhe competem, com a mesma incerteza em que se acha a Instituição das sobreditas Merceeiras.

LX. Por me constar a desordem, em que se acham os Praços do Hospital, fará logo o Provedor hum Tombo formal delles, fazendo citar os actuaes Possuidores para lhe apresentarem os Titulos, e os seus reconhecimentos; e não os tendo, os julgará devolutos, e incurfos no commisso, e me dará conta pelo Meu Real Erario; com a declaração de todas, e cada huma das Propriedades delles, do valor, do capital dellas, e dos Rendimentos annuaes, que valerem, e dos Oppositores que tiverem, para Eu determinar o que me parecer justo, sendo arrendados a quem por elles mais der, em quanto Eu não der Providencia.

LXI. Todos os Enfitheutas dos Praços, que nelles entrarem de novo, serão obrigados a fazerem no termo de tres mezes, contados do dia em que entrarem na posse delles, por qualquerTitulo, Escritura de reconhecimento, debaixo da pena de se proceder nelles a sequestro, e se julgarem devolutos com as bemfeitorias que tiverem para o Hospital.

LXII. O Provedor será obrigado a findar o referido Tombo dentro em tres annos indispensavelmente, contados da data deste; e depois delle findo, todas as mais vezes que for perciso, fará tombar qualquer Praço, de que se cheguem a confundir as demarcações, ou se lhe tiver usurpado pelos confinantes alguma porção de Terreno. De trinta em trinta annos os futuros Provedores farão sempre hum novo Tombo, para que nunca se possam esquecer, perder, ou confundir os Bens do mesmo Hospital; para cujo effeito fi-



( 25 )

catá sendo sempre o Provedor Juiz do Tombo. E outro fim ferá o dito Provedor obrigado a visitar os ditos Praços huma vez em cada triennio, para fazer emendar pelos Enfi-theutas qualquer damnificação, ou deterioração em que se achem.

LXIII. Constando-me tambem os affectados, falsos, e frivolos pretextos, com que muitos dos moradores das Villas de Obidos, Alde-Gallega, e seus Termos, e todos os moradores das Caldas se tem pertendido escusar do pagamento das Jugadas de Pão, e Oitavos de Vinho devidos áquelle Hospital; humas vezes allegando tradições, que não se verificavam; outras vezes suspensões interinas, que nem se provavam, nem ainda no caso de se provarem, podiam produzir algum effeito contra a disposição fundamental do Foral, que estabeleceo perpétua Lei nesta materia; outras vezes recorrendo aos Titulos de Nobreza: Sendo que as Jugadas de Pão a todos comprehendem universalmente, sem distincção de Foros, ou de Estados: E sendo que, a respeito dos Oitavos do Vinho, não basta qualquer Nobreza Civil para escusar delles, mas se necessita de que aquelles, que pertendem ser izentos, se achem nos precisos termos da Ordenação do Livro Segundo, Titulo Trinta e tres, Paragrafo Vinte e nove; *que tiverem Meu Alvará, e Sobre-Alvará de izenção dos referidos Direitos, ou Carta, em que gozem os privilegios ae Desembargadores*, e absolutamente mais ninguém; sendo outro fim preciso, que para o sobredito privilegio produzir o seu devido effeito, haja de ser o Sobre-Alvará delle registado na Contadoria da Fazenda do Hospital, sem o que não terá validade alguma: Ficando por esta fórma declarada a palavra Peão, porque se explicam os Foraes, com cuja arbitraria intelligencia se tem tantas vezes pertendido illudir, e illaquear a contribuição, e pagamento destes Direitos: Sou servido, que da publicação deste em diante fiquem as sobreditas tradições, suspensões interinas, ou perpétuas, e chamados privilegios, sem effeito algum, e reduzidos aos termos assima declarados, para mais não serem at-

ob

d

ten-

tendidos , nem allegados em Juizo , ou fóra delle , debaixo das penas de suspensão dos Advogados , que os allegarem , dos Juizes que receberem as Allegações delles , e do dobro dos Direitos contra as partes , que nelles se fundarem. E para que assim se fique observando , se não poderá haver por legitimo algum dos sobreditos Titulos , ou Privilegios , sem que as Sentenças delles sejam appelladas para o Juizo dos Feitos da Minha Coroa , e Fazenda , e nelle sejam confirmadas ; e isto debaixo da pena de privação , e inhabilidade para mais não entrarem no meu Real serviço , contra os Juizes que taes Sentenças executarem , sem ter precedido a sobredita confirmação , cuja falta induzirá nullidade essencial nas Sentenças não appelladas na sobredita fórma.

LXIV. Sendo-me tambem presente o abuso , com que de muitos annos a esta parte os moradores dos Reguengos , pertencentes áquelle Hospital , tem reduzido a Pomares as terras dos mesmos Reguengos , deixando de pagar o Quarto devido , com o errado fundamento de não ser especificada nos Foraes a contribuição de semelhantes frutos , sem attenção a que ao tempo dos ditos Foraes se não achavam as terras occupadas com taes pomares , que só vieram a plantar-se nestes ultimos annos com tal augmento , que presente-mente constituem a maior parte dos frutos dos ditos Reguengos : Sou servido declarar , que pela mesma identidade de razão , os terrenos dos sobreditos Pomares são obrigados a contribuir annualmente com aquellas porções de frutos , que elles produziram , se taes Pomares não existissem nelles : Ordenando , que por justas avalições se estime o que cada hum dos ditos terrenos poderia produzir em Trigo , Milho , ou Sevada , para pagarem os Quartos que deverem , a respeito das ditas producções.

LXV. Ordeno , que daqui em diante o Provedor faça apromptar , e abrir para a cura dos Enfermos o dito Hospital no dia quinze de Maio , fazendo-o fechar no ultimo de Outubro indefectivamente. No sobredito dia de manhã , depois de fazer ajuntar na Casa da Copa todos os Officiaes do

( 27 )

do mesmo Hospital, mandará ler pelo Escrivão da Fazenda todo este *Alvará de Novo Regimento*, para que todos fiquem advertidos, e certos das suas obrigações, e findo o dito Acto, passará na companhia de todos a visitar as Enfermarias, e mais officinas do Hospital, para ver se estão como deve ser, e providenciar o em que houver falta. Na tarde do mesmo dia principiará a acceitar com os Medicos os Enfermos.

LXVI. Prohibo, que neste Hospital se admittam outros Doentes, que não sejam dos que tiverem molestias proprias para serem curados pelos Banhos das Aguas Thermaes. E para atalhar de huma vez a maligna impiedade, com que alguns Medicos mandam morrer nas Caldas aquelles enfermos, que não querem lhe morram nas mãos: Fui servido ordenar, que no Hospital Real desta Corte em Conferencia dos Medicos mais peritos se determine, e estabeleça huma Tabella das Enfermidades, cujos doentes devem sómente ser mandados aos ditos Banhos, para que por ella se regulem, assim os que forem remettidos pela Casa da Misericordia de Lisboa, e das Enfermarias dos Hospitaes Militares, ou da Minha Real Casa, como os que publicamente forem acceitos no sobredito Hospital das Caldas, sendo reconhecidas as molestias pelo Medico do mesmo Hospital, e declaradas de baixo de juramento, para o Provedor se conformar com as suas declarações na acceitação dos Enfermos.

LXVII. Para evitar as desordens, que me foram presentes, nascidas de concorrerem naquelle Hospital muitas vezes simultaneamente os Enfermos Paizanos, os Soldados, as Conductas da Misericordia, e os Criados da Minha Real Casa: Sou servido ordenar, que no dia quinze de Maio se acceitem os Enfermos Paizanos; no dia dez de Junho os Soldados da Provincia de Além-Téjo; no dia dous de Julho os da Corte, e Provincia de Estremadura; no dia vinte e quatro do dito mez a primeira Conducta da Misericordia; no dia dezaseis de Agosto a segunda Conducta; e no dia dez de Setembro os Criados da Minha Real Casa, para a ob-

servancia de cuja regulação tenho feito participar as ordens necessarias onde pertence; como tambem a Tabella das Enfermidades, que tão sómente devem ser curadas naquelle Hospital.

LXVIII. Sendo informado, que por falta de commodos sufficientes no dito Hospital, os Doentes, que tem tomado os seus banhos, deixam de ter os dias de descanso, e convalescença, que lhes seriam convenientes para melhor lhes aproveitar o remedio, que por esta falta em muitos fica frustrado: Ordeno, que pelas Rendas dos Juros pertencentes á dita convalescença se fabriquem logo duas Enfermarias de convalescença, huma em plano terreno para Homens, e outra no andar superior para Mulheres, ambas com todos os commodos precisos, sem se fahir porém da simplicidade, que sómente se requer em semelhantes obras. E para o dito effeito o Provedor, e Officiaes da Casa da Fazenda, mandarão logo fazer a planta, e orfamento do custo da mesma obra, pelos preços dos materiaes, e dos jornaes da terra, e que Me seja presente pelo Meu Real Erario, para Eu resolver o que for mais util ao dito fim.

LXIX. Logo que se erigirem as sobreditas duas Enfermarias, deverão nellas ter os dias de convalescença, que ordenar o Medico, os enfermos, que no Hospital tiverem tomado as suas curas. Na dita convalescença serão tratados, e assistidos da mesma fórma, que no Hospital, á excepção de que ás suas diarias visitas serão só obrigados o Provedor, o segundo Medico, e os seus respectivos Enfermeiros, até que finalmente despedidos pelo Medico, o Provedor os faça conduzir com Cartas de Guia ás primeiras Misericordias, fazendo-lhes dar o Viatico de hum dia para a jornada.

LXX. Tendo mostrado a experiencia quanto são desnecessarias as rações de gallinhas para os doentes dos Hospitales, e que o mesmo, ou melhor effeito fazem as de vitela, carneiro, e caldos de sevada pilada, e de aveia, segundo as doencas; e sendo certo que o Hospital das Caldas não deve servir senão para curativo de Banhos, em que as ditas

( 29 )

rações tem o melhor lugar: Mando, que de hoje em diante fiquem abolidas naquelle Hospital as rações de gallinha, como tambem todas as conservas, e quaesquer especies de doces, que a experiencia tem mostrado serem muito nocivas á faude dos Enfermos; e em lugar dellas, e delles se continuará o uso das rações de carneiro, de alguma vitela, ou vaca, dos sobreditos caldos, com algumas frutas, ou cruas, ou cozidas, seguindo o directorio das dietas, que foi estabelecido para o Hospital Militar desta Corte, e segundo as doenças, e arbitrio dos Medicos.

LXXI. Mando, que as visitas do Hospital sejam feitas pelo Provedor, juntamente com os dous Medicos, Cirurgião, e Boticario, e Enfermeiros nas tardes de todos os dias, sendo desnecessarias, e incommodas as outras visitas de manhã a Doentes, que a essas horas devem tomar os seus banhos, ou remedios. Nas ditas visitas examinará o Medico com particular attenção cada hum dos Enfermos, e ordenará o que cada hum deve fazer, assim pelo que respeita ao uso dos remedios, como pelo que pertence ao comer, de que fará hum succinto, e claro Mappa, que assignado pelo Provedor, será levado pelos Enfermeiros, e criados da cozinha á casa da Dispensa, para se entregarem as competentes rações para o dia seguinte. Deverá igualmente o Medico fazer o Mappa diario dos Enfermos, que são acceitos no Hospital, e entregallo ao Escrivão da Fazenda para os passar para o Livro da Matricula. Além da sobredita Visita Geral, que fica estabelecida, se farão em particular todas as mais, que pedir qualquer doença mais grave, e aguda a qualquer hora, e quantas vezes se entender que he preciso.

LXXII. O Provedor não só visitará o Hospital á hora da Visita Geral, mas todas as mais vezes que puder no dia, e noite, de sorte, que a toda a hora estejam vigilantes nas suas obrigações os Enfermeiros, e mais Serventes do Hospital; e se informará particularmente com os Enfermos, se os seus Enfermeiros lhes faltam em alguma cousa para os castigar: bem entendido, que elle dito Provedor de toda, e qual-

qualquer falta nesta parte , ficará responsavel a Deos , e a Mim. Será mais obrigado a presidir todos os dias á repartição dos jantares , e cêas dos doentes , para observar o comer , que se lhes ministra , e o asseio com que he feito , e como são tratados no mais que necessario for , fazendo que em tudo haja boa ordem , e procurando que todos façam as suas obrigações com modo , e caridade christã , e despedindo logo do serviço do Hospital os que pelas suas faltas assim o merecerem.

LXXIII. O Porteiro do Hospital será daqui em diante quem trinche , e reparta o comer , e rações dos Enfermos , dispensando nesta parte o Escrivão da Fazenda , que até agora fazia as ditas repartições. O mesmo Porteiro será quem toque o sino para o jantar ás onze horas ; e para a cêa logo que se findar a visita da tarde , a cuja visita tambem deve tocar pelas quatro horas da tarde.

LXXIV. Reprovando o abuso introduzido naquelle Hospital de se darem geralmente nove banhos sómente aos Enfermos , que nelles se hiam curar : Ordeno , que daqui em diante o Medico regule as curas , e numero dos mesmos banhos , considerando sómente as molestias , as naturezas , e os effeitos daquellas Aguas em cada hum dos Enfermos em particular.

LXXV. Prohibo absolutamente , que o Provedor , debaixo da pena de suspensão de seu Officio , possa permittir a qualquer pessoa , de qualquer estado , e condição que seja , o tomar banhos em horas proprias , e particulares ; ficando reservado a Mim immediatamente o facultar semelhantes faculdades , se vir que assim se faz preciso pela qualidade da pessoa , ou circumstancias ; não só porque sendo publicos aquelles banhos , deve ser tambem público , e commum o seu uso , mas pelos muitos , e attendiveis inconvenientes , que do contrario abuso se tem seguido até o presente. Os Enfermos porém , que se curam por conta do Hospital , tomarão os seus banhos primeiro que os de fóra ; de forte porém , que ás sete horas da manhã estejam os mesmos banhos des-

( 31 )

desimpedidos para o uso dos Enfermos de fóra do Hospital.

LXXVI. Para fazer cessar a indecorosa negociação, que os Enfermeiros daquelle Hospital tem feito até o presente com os Enfermos, que de fóra se curam á sua custa: Ordeno, que daqui em diante o Provedor reparta igualmente pelos ditos Enfermeiros os Doentes de fóra, a quem devem dar os banhos, cuja repartição fará por huma igual, e regular distribuição; e castigará com expulsão do serviço do Hospital qualquer dos ditos Enfermeiros, que lhe constar anda solicitando para si os Enfermos de fóra: Como tambem os que acceitarem, ou se utilizarem directa, ou indirectamente de qualquer cousa dos Enfermos pobres, que se curam por conta do Hospital; o que fica igualmente comprehendendo todos os mais Serventes do mesmo Hospital, destinados para o serviço dos pobres.

LXXVII. Ultimamente Ordeno, que se observe o antigo *Regimento*, ou *Compromisso* do anno de mil quinhentos e doze, em tudo o mais que não for em contrario ordenado no presente Alvará. Como porém assim neste, como no antigo *Regimento* se não podem exactamente comprehender todas as miudas obrigações dos Officiaes, e Serventes daquelle Hospital, sem que fiquem outras muitas, que sejam inseparaveis dos seus respectivos ministerios, o Provedor, a quem compete o bom governo do mesmo Hospital, os advertirá a todos, e a cada hum em particular. E Ordeno, que todos os mais Officiaes subalternos lhe obedecam, e cumpram tudo o que por elle Provedor lhes for mandado, não sendo expressamente prohibido. E não lhe obedecendo os ditos Officiaes, ou fazendo o que não devem, o Provedor os despedirá do serviço do Hospital, e tomará outros idoneos em seu lugar. Quanto porém ao Thesoureiro do Hospital, Escrivão, Contador, Escrivão da Executoria, Primeiro, e Segundo Medicos, e Cirurgião, se sendo por elle civilmente advertidos se não emendarem, elle fará presente as suas culpas, para Eu os mandar castigar, segundo merecerem.

Pe-

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço : ao Inspector Geral do Meu Real Erario , e nelle Meu Lugar-Tenente ; Regedor da Casa da Supplicação ; Junta das Confirmações Geraes ; Meza da Consciencia , e Ordens ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , e mais Officiaes de Justiça , e de Fazenda , aos quaes o conhecimento deste Meu *Alvará de Regimento* deva pertencer , que o cumpram , e guardem , façam cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem dúvida , embargo , modificação , ou interpretação alguma , qualquer que ella seja : Não obstante quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Cartas , Provisões , ou Decretos , que em contrario se hajam expedido ; porque todas , e todos Hei por derogados , e derogadas para o inteiro cumprimento deste Alvará , no que a elle forem contrarios , ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria : Registrando-se nos lugares , em que se costumam registrar semelhantes Regimentos : Remettendo-se huma Cópia authentica delle ao Meu Real Erario : E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte de Abril de mil setecentos setenta e cinco.

**REY** . . .

*Marquez de Pombal.*

**A** *lvará de Regimento , por que V. Magestade , annullando , cassando , e abolindo o antigo Regimento , chamado Compromisso do Hospital Real das Caldas , com todos os Alvarás , De-*

*cre-*



( 33 )

cretos, Cartas, e Provisões, que depois delle se expediram; fazendo cessar a Inspeção, que sobre elle até agora teve a Meza da Consciencia, e Ordens; e separando-o da Administração dos Conegos Seculares de S. João Evangelista: Ha por bem reservallo ao seu Real, e immediato Conbecimento: Ordenando, que a Administração delle fique sujeita ao seu Real Erario; e confirmando todas as Doações, Mercês, e Privilegios do sobredito Hospital: E outro sim he servido extinguir todos os Officios do Governo delle: Subrogando os outros Officiaes novamente creados com os Ordenados, e Regimentos competentes: E estabelecendo, além das mais saudaveis Providencias, de que o mesmo Hospital necessitava para a cura dos Enfermos, e sua assistencia Espiritual, huma Junta da Fazenda, para regular a Administração dos Bens, e Rendimentos delle; na forma das Disposições, que lhe vam especificamente determinadas; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 179. Nossa Senhora da Ajuda em 22. de Abril de 1775.

João Baptista de Araujo.

e

RE-



# RELAÇÃO

DOS EMPREGOS, E INCUMBENCIAS,  
 que ELREY Meu Senhor he servido orde-  
 nar se fiquem conservando no Real Hospital  
 das Caldas ; e dos seus respectivos ordenados,  
 na conformidade do Alvará de vinte de Abril  
 de mil setecentos setenta e cinco.

*Empregos da immediata Nomeação de Sua Magestade ; e or-  
 denados , que os nelles providos vencem annualmente.*

<b>P</b> rovedor, quinhentos mil reis - - - - -	5000000
Thesoureiro, trezentos mil reis - - - - -	3000000
Escrivão Contador, duzentos e oitenta mil reis	2800000
Escrivão da Executoria, sessenta mil reis - - -	600000
Medico Primeiro, cento e fincoenta mil reis -	1500000
Medico Segundo, fincoenta mil reis - - - - -	500000
Cirurgião, e Sangrador, cem mil reis - - - - -	1000000
Vigario, quarenta mil reis - - - - -	400000

*Empregos, cujas Nomeações ficam perteni-  
 cendo ao Provedor.*

Capellães tres, cento e vinte mil reis - - - - -	1200000
Thesoureiro da Igreja, dezoito mil reis - - - - -	180000
Organista, quinze mil reis - - - - -	150000
Boticario, oito mil reis - - - - -	80000
Barbeiro para o Hospital, e convalescença, doze mil reis - - - - -	120000
Porteiro do Hospital, com huma ração crua, e doze mil reis - - - - -	120000
Porteira, com ração crua, e seis mil reis - -	60000

---

1:6710000

*Somma a conta da lauda antecedente* - - - - 1:671ϕ000

Enfermeiros sete, seis para o Hospital, e hum  
para a convalescença, com ração crua, e  
seis mil reis a cada hum - - - - - 42ϕ000

Enfermeiras quatro, tres para o Hospital, e  
huma para a convalescença, com ração crua,  
e quatro mil reis a cada huma - - - - - 16ϕ000

Cozinheiras tres, duas para o Hospital, e hu-  
ma para a convalescença, com ração crua,  
e quatro mil reis a cada huma - - - - - 12ϕ000

Moças da cozinha duas, com ração crua, e  
dous mil reis a cada huma - - - - - 4ϕ000

Hospitaleira, Cristaleira, e Mulher da limpe-  
za, dezoito mil reis - - - - - 18ϕ000

Meirinho, seis mil reis - - - - - 6ϕ000

*Empregos, que deve nomear o Thesoureiro.*

O seu Fiel, e Dispenseiro, sincoenta mil reis 50ϕ000

Atafoneiro, com ração crua, e dezenove mil  
e duzentos reis - - - - - 19ϕ200

Amassadores Forneiros dous, com ração crua,  
e vinte e seis mil reis - - - - - 26ϕ000

Guardas do Gado dous, com ração crua, e  
quatorze mil e quatrocentos reis - - - - - 14ϕ400

Lavadeiras tres para o Hospital, e convales-  
cença, quinze mil reis - - - - - 15ϕ000

Cortador, quinze mil reis - - - - - 15ϕ000

Hortelão, quarenta e tres mil e duzentos reis 43ϕ200

1:951ϕ800

( 37 )

*Ordenados de Trigo, que se ficam pagando.*

Ao Vigario, quarenta alqueires - - - - -	40
A tres Capellães, cento e vinte alqueires - -	120
Ao Thefoureiro da Igreja, vinte alqueires -	20
Ao dito, duas pipas de vinho - - - - -	
Ao Cantor, vinte e quatro alqueires - - - -	24
	<hr/>
	204

Os mais trabalhos, que em algumas occasiões for preciso mandar fazer, se pagarão a jornaes, segundo o que se vencer, e ajustar; e se incluirão nas Relações das despesas miudas de cada mez, porque no Hospital não deve haver outros empregos continuos, além dos que ficam affima determinados.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 20 de Abril de 1775.

*Marquez de Pombal.*

Re-

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 153. Lisboa, 9 de Maio de 1775.

*Antonio José de Moura.*

*Antonio José de Affonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará de Regimento na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Maio de 1775.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 126. Lisboa, 9 de Maio de 1775.

*Antonio José de Moura.*

Amassadores Femeiros dous, com ração crua,	263000
e vinte e seis mil reis	
Guardas do Gado dous, com ração crua, e	
quatorze mil e quatrocentos reis	140400
Lavadeiras tres para o Hospital, e convales-	
cença, quinze mil reis	150000
Corrador, quinze mil reis	150000
Hortelão, quarenta e tres mil e duzentos reis	432000
	-----
	1951800



( 5 )  
**I**U ELREY. Faço saber aos que esse Alvará virem: Que tendo-me sido presente, que encarregando-se ao Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, por Alvará de quatorze de Outubro de mil seiscentos e dezanove, as diligencias de tomar, e de pôr em arrecadação as Capellas da Coroa, por andarem muitas sobnegadas, e alienadas della; continuára o sobredito naquella Commissão com grande actividade, e zelo por espaço de quarenta annos, até o de mil seiscentos sincoenta e nove, em que, antes de a findar, falecêra: E proseguindo-se depois na mesma diligencia por outros Ministros da Casa da Supplicação, que incorporáram na Coroa outras muitas Capellas, que pelo decurso de muitos annos até o presente tem vagado por extinção das familias dos Instituidores; se não acham com tudo muitas de humas, e outras tombadas; antes os bens de algumas alienados; outras inteiramente usurpadas; e em outras até extincta a memoria da sua existencia: Por huma parte, por se não ter conservado a regularidade estabelecida na referida Commissão; de forte, que não só se desencaminhára o Livro, em que o dito Doutor Thomé Pinheiro da Veiga havia recopilado todas as Capellas; mas tambem o Traslado, que depois se tirára de outro, que existe na Torre do Tombo, se achava já sem principio, nem fim no Cartorio do Juizo da mesma Commissão; donde por occasião do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco se desencaminháram tambem muitos autos, e processos: Por outra parte, porque os Provedores, e Contadores das Comarcas não tem cumprido com a obrigação, que lhes incumbe pelo seu Regimento; não só de tomarem as contas das Capellas, mas juntamente de se informarem das que estão incorporadas na Coroa; de quem as possue; e por que titulo; para que, não o mostrando, tomarem dellas posse, e darem conta no Juizo das mesmas Capellas. E porque toda a boa razão

zão dicta, que os bens das Capellas vagas, e incorporadas na Coroa; assim daquellas, em que por não haver precedido Authoridade Regia para a imposição dos encargos, ficarem os bens izentos de todos, pela Disposição da Minha Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, e por isso proprios da Coroa; como daquellas, em que, por haver precedido a dita Regia Authoridade para a imposição dos encargos, posto que continuem os bens dellas a ser vinculados, me pertence o Provimento, e Provisão de Administradores, na forma da Lei do Reino; para que sejam administrados, e arrecadados de baixo do mesmo methodo, e ordens, com que se administram, e arrecadam os outros bens da Coroa: Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ordeno, que para as Denúncias, que se derem de Capellas, e Morgados, como vagos para a Coroa, posto que os Denunciantes se obriguem a tirallos á sua custa; logo com o requerimento que fizerem ao Juiz das Capellas, apresentem ou Instituições claras, e expressas, ou Sentenças passadas em julgado, pelas quaes estejam os Bens declarados de Morgado, ou Capella: Que a respeito dellas se verifique, ao menos por algum documento, e justificação, serem tidos, e havidos por taes de tempo immemorial: E que declarem os fundamentos, com que se houverem de mover as demandas aos Possuidores: De sorte, que só legitimando-se os Denunciantes nesta forma, se lhes poderá mandar tomar as Denúncias no Livro para ellas destinado, declarando tudo no Termo, que o Escrivão fizer, o qual será assignado pelo Juiz, e Denunciante, ou seu Procurador. E ordeno outro sim, que nas causas das sobreditas Denúncias se não possa conhecer de outra alguma materia, que não seja a devolução á minha Coroa; e que havendo oppoentes, que queiram litigar entre si, o vam fazer nos seus competentes Juizos.

II. Depois de ser assim tomada a Denúncia, me requererá com Certidão della o Denunciante a Mercê pelo  
Def-



( 3 )

Desembargo do Paço; e será obrigado a apresentar o Alvará da mesma Mercê dentro de hum anno, e dia no Juizo das Capellas, para nelle se registrar, e principiar a causa: Pois que, não o apresentando, ou não mostrando o Denunciante ter feito diligencia para obter a mercê dentro do dito termo; ou deixando depois d'elle de proseguir a causa antes de final Sentença, sem fallar nella; passado o mesmo termo, ficará perdendo todo o direito, que pela Denúncia houvesse adquirido, na conformidade do Decreto de sinco de Novembro de mil setecentos e seis. E o Escrivão, logo depois do referido termo do anno, e dia, sem se fallar na causa, não esperará requerimento dos meus Procuradores Regios, ou Despacho do Juiz; e autuará a Denúncia com a Instituição, e mais Documentos respectivos; ou havendo já causa, continuará de tudo vista aos ditos Meus Procuradores Regios, para que, sendo lançado o Denunciante, prosigam a causa da dita Denúncia: Evitando-se por esta fórma admittir-se tão facilmente segunda, senão nos termos, em que pelo dito Decreto se permite.

III. E quando para continuar a causa for necessario formar artigos de libello, ou outros quaesquer; e para elles necessitarem os Meus Procuradores Regios de alguma informação, que por elles seja requerida ao Juiz das Capellas da Coroa, se passarão para fóra da Cidade, e seu Termo Cartas requisitorias na fórma do Estilo para o Provedor da Comarca respectiva. O qual tirará exacta informação, e circumstanciada; perguntando (por não ser judicial) particularmente as testemunhas sem citação de parte; e procurará comprovalla com os Documentos que achar, e de que tiver noticia. Depois do que, sem ficar traslado, a remetterá fechada por mão do Escrivão com o sobrescrito para o Procurador Regio, que a tiver requerido. Ao qual o Escrivão, sem a abrir, a entregará fechada, para usar, e se valer della, como achar que he justo, e lhe parecer mais conveniente á Coroa.

\* ii

IV.

IV. *Item*: Mando, que depois de extrahida a Sentença, por que se julgar a Capella vaga, e incorporada na Coroa, e haver passado pela Chancellaria, se vá registrar na Torre do Tombo, onde se lançará *de verbo ad verbum*, em Livro para isso destinado; da mesma sorte que se faz no Juizo das Capellas; e se porão na Sentença verbas, de que fica em huma, e outra parte registrada; declarando a que folhas; pois que de outra fórma nem se poderá dar á execução a Sentença, nem por ella fazer obra alguma; e será nullo tudo o que por ella se obrar, sem precederem os sobreditos registros.

V. *Item*: Por quanto os Denunciantes sómente com a sentença, sem constar da execução que se lhe deo, e com o Alvará de Mercê obtem Carta de Administração; e com ella se vam metter de posse da Capella antes que della se tomasse a posse por parte da Coroa; e nem os Bens estejam escritos com as suas confrontações, e situações no Livro do Tombo do Juizo das Capellas da Coroa, onde por isso não ha noticia alguma delles: Mando, que no Desembargo do Paço se não passe aos Denunciantes Carta de Administração, sem primeiro constar por informação do Juiz das ditas Capellas, como se tomára a referida posse por parte da Coroa, e os bens estão escritos com as declarações necessarias nos livros do mesmo Juizo, nos quaes se trasladarém os autos das posses com todas as confrontações, e situações dos taes bens.

VI. *Item*: Mando, que as Cartas de Administração, que se passarem, assim aos Denunciantes, como a outras Pessoas, a quem Eu houver por bem fazer mercê de alguma Capella, ou Morgado, sejam com a clausula de ser obrigado o Administrador a fazer Tombo dos Bens dentro de hum anno; e a registrar a mesma Carta no Juizo das Capellas da Coroa, para nelle constar em quem está provida. E pelo mesmo Juizo se lhe passar ordem para entrar na posse; dirigindo-se, quando os

bens

(5)

bens forem situados fóra da Cidade de Lisboa, e seu Termo, ao Provedor da Comarca respectivo, em cujo Juizo, depois de registada tambem a Carta de Administração, se dará á execução a Ordem, mettendo-se de posse dos Bens da Capella o Administrador della.

VII. E se o Administrador, depois de estar de posse da Capella, ou Morgado, não procurar fazer o Tombo dos bens delles dentro do tempo determinado na Carta de Administração; o Juiz das Capellas da Coroa nesta Cidade, e seu Termo; e o Provedor da Comarca, quando for em correição pelas terras da sua jurisdicção; o obrigarão, depois de passado o dito termo, a mostrar ter feito o referido Tombo. E não o apresentando, mandarão proceder a sequestro nos rendimentos da dita Capella, ou Morgado; e á factura do Tombo, e medição dos bens; pagando-se os salarios, e as mais despesas pelos ditos rendimentos. E findo o Tombo, o Provedor da Comarca, deixando ficar o traslado delle no Cartorio do seu Juizo, remetterá o proprio ao Juiz das Capellas da Coroa, para, depois de serem ouvidos sobre elle os Procuradores Regios, o julgar em Relação, e o fazer registrar, assim na Torre do Tombo, como no mesmo Juizo das Capellas; ficando o proprio appenso aos outros Processos respectivos á mesma Capella, ou Morgado.

VIII. *Item*: Mando, que para se achar no Cartorio do Juizo das Capellas huma completa noticia de todas as Capellas, e constar do número dellas com mais facilidade; se forme logo da mesma forte que havia no tempo da Commisão do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, huma Recopilação de todas as ditas Capellas, em hum, ou mais Livros, com respeito a cada huma das Provincias do Reino, e Ilhas adjacentes; valendo-se para isso o Juiz das Capellas da Coroa de todos os Livros, e papeis, que ficáram daquelle Ministro, e que se acham na Torre do Tombo; além dos que houver

no Cartorio do mesmo Juizo das ditas Capellas: E decrevendo nelles cada huma em sua folha com as declarações; do Titulo, por que se incorporou na Coroa; do nome do Instituidor; dos Bens de que se compõe, com suas qualidades, confrontações, e situações, com relação ao Tombo, quando já o haja; do commum rendimento, que actualmente tiver, regulado pelas arrematações dos ultimos cinco annos; dos encargos, que ainda subsistirem em algumas; e dos nomes dos Administradores, que tenham sido com legitimos Titulos depois da incorporação na Coroa até o presente.

IX. Nestes Livros, formados para cada huma das Provincias na referida fórma, se porão em titulos separados as Capellas das differentes Comarcas: De sorte, que as que forem estabelecidas nos limites desta Cidade, e seu Termo, sejam escritas em hum titulo; e as que forem em os districtos das Comarcas da Provincia da Estremadura, e Ilhas adjacentes, no titulo de cada huma das Comarcas, e Provedorias a que pertencerem; deixando sempre entre hum, e outro titulo aquellas folhas, que se julgar serem necessarias para nellas se lançarem as mais Capellas, que forem accrescendo. O mesmo se praticará nos mais Livros das outras Provincias destes Reinos. Depois do referido, se tirará para cada huma das Comarcas hum traslado, e cópia legal do titulo das Capellas, que lhe pertencerem, para se enviar ao Provedor, e Contador da respectiva Comarca, com outro Livro do traslado dos Tombos dellas; e se guardarem no Cartorio da dita Provedoria, juntamente com o Livro, que nelle deverá haver, para se registarem as Cartas da Administração, a fim de se saber em quem estão providas. E além disso, haverá outro Livro para se lavrarem as Arrematações, que se fizerem dos rendimentos, quando estiverem vagas as Capellas.

X. *Item*: Mando, que todos os annos o Juiz das Capellas da Coroa, e os Provedores das Comarcas,

quan-

( 7 )

quando fizerem correição, provendo os ditos Livros, averiguem as Capellas que ha em seus districtos incorporadas na Coroa; quem as possue, e por que titulo. E não o mostrando os Possuidores dellas, tomarão posse por parte da Coroa, por ser assim conforme a Direito, e ordenado por Decreto de dezafete de Julho de mil seiscentos setenta e nove. Assim mesmo, quando acharem haver falecido o Donatario Administrador; e provendo os Livros, em que estiverem registadas as Cartas de Administração, acharem que o Successor não tem vida, porão na devida arrecadação todos os bens da Capella, segundo constar pelo Livro do Tombo; inteirando-os pelos Bens do ultimo Administrador, e praticando o que pelo Regimento dos Contadores das Comarcas he disposto a respeito de todos os Bens da Coroa. E quando a Capella fosse concedida, ou em vidas, e ainda restar alguma por se verificar; ou para sempre a favor dos Descendentes do primeiro Adquirente; será obrigado o que pertender a successão a habilitar logo a sua Pessoa, e requerer Carta de Confirmação por successão dentro do tempo determinado pela Lei do Reino, para passarem pela Chancellaria as Cartas de Doações, e Mercês dos Bens da Coroa.

XI. Assim o Juiz das Capellas, como os Provedores, se informarão todos os annos: se as ditas Capellas são possuidas com todos os bens, que directamente lhes pertencerem, e se são estes aproveitados como devem. E no fim de cada hum anno por todo o mez de Dezembro, enviarão os sobreditos Provedores ao Juizo das Capellas da Coroa duas Relações exactas, e completas das referidas Capellas, que existirem nos districtos da Provedoria de cada hum delles: A saber: Huma das que acharem providas de Administradores, declarando os Titulos, por que as possuem: E outra das Capellas, que acharem vagas, e de que por isso dellas tenham tomado posse, quando já antes se não tivesse feito; declarando

\* iv

por

*Ordinacão. L. 2.ª  
38. §. 1.*

por quem ; o tempo em que vagáram ; o rendimento ; o ponto , e estado em que acharem os bens ; e a qualidade , e situações delles : Para destas Relações , depois de conferidas no Juizo das Capellas da Coroa com os Livros , para se averiguar por elles se falta alguma , como tambem das outras Capellas desta Cidade , e seu Termo , formar o dito Juiz das Capellas da Coroa outras duas Relações completas , e circumstanciadas com as referidas clarezas , as quaes remetterá á Minha Real Presença ; dando conta por todo o mez de Janeiro do anno seguinte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

XII. *Item*: Ainda que Eu houve por bem abolir pelo Meu Alvará de treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e sete a Thesouraria das Capellas vagas ; ordenando , que tudo o que por ella se recebia , e pagava até aquelle tempo , fosse dalli em diante recebido , e pago pelo Deposito Público , que Eu houvera por bem estabelecer pelo outro Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos cincoenta e hum : Por quanto ainda nesse tempo não era formado o Meu Erario Regio , que depois Fui servido erigir pelo outro Meu Alvará de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , para se receberem , e dispenderem os Rendimentos da Coroa , entre os quaes se comprehendem tambem os das Capellas vagas : Mando , que o Juiz das Capellas da Coroa faça logo entregar no sobredito Erario Regio todo o dinheiro , que no dito Deposito Público se achar pertencente aos ditos Rendimentos das Capellas vagas , com huma Relação especifica , em que se declare o que pertencer a cada huma dellas. Da mesma sorte fará entregar todo o mais rendimento , que daqui em diante se for vencendo , e arrecadando das ditas Capellas vagas.

XIII. *Item*: Mando , que até o fim do mez de Junho deste presente anno , o dito Juiz das Capellas remetta á Meza do Erario Regio duas Relações exactas ,

( 9 )

e completas: Huma de todas as Capellas, que se arrendam, ou administram, e de que se tomam contas pelo dito Juizo; com declaração dos Bens, que em cada huma dellas se comprehendem; suas qualidades, situações, e communs rendimentos annuaes; as pessoas que os trazem arrendados, ou por administração; e o que se deve de cada huma das ditas Capellas, até o fim do anno proximo passado: E outra dos encargos, que ainda tenham algumas das ditas Capellas; e quaes faltam por satisfazer até o fim de Dezembro do dito anno proximo precedente.

XIV. No mesmo tempo fará o dito Juiz das Capellas da Coroa entrar na Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Estremadura as contas de todos os Thesoureiros, que tem havido dos referidos rendimentos das Capellas vagas, até o anno de mil setecentos sincoenta e sete, em que foram abolidos pelo sobredito Alvará de treze de Janeiro do mesmo anno, com todos os Livros de suas Receitas, e Documentos de Despeza a ellas pertencentes; para se ajustarem, e se proceder contra os que forem devedores de qualquer alcance, se já antes o não tiverem entregue no Deposito Público. E havendo algumas execuções contra Rendeiros, ou Recebedores dos Rendimentos das ditas Capellas; remetterá juntamente huma Relação dellas com toda a individuação; declarando os termos das ditas execuções; e onde existem os Bens executados; cujos productos se devem tambem fazer entrar no Regio Erario com as necessarias clarezas.

XV. *Item*: Mando, que para todos os arrendamentos, que se continuarem a fazer dos Bens das Capellas vagas, haja; assim no dito Juizo das Capellas da Coroa, para os das Capellas respectivas a esta Cidade, e seu Termo; como em cada huma das Provedorias das Comarcas destes Reinos, e Ilhas para os das Capellas dos districtos de suas jurisdicções, dous Livros: Hum, em que se

se tomarão os ultimos lanços; e outro, em que se lavráram os Termos das arrematações; procedendo-se nellas, (em quanto for applicavel) na conformidade das Disposições dos Paragrafos vinte e seis, e seguintes do Titulo Segundo da Minha Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum. E logo que os Rendimentos de qualquer das ditas Capellas forem contratados, se remetterá hum exemplar authentico, assignado pelo Ministro, perante quem a arrematação foi feita, tanto da mesma arrematação, como das Condições, com que se estipulou; para assim constarem juridicamente no sobredito Erario Regio os ditos Contratos; como os principios, e fins delles; e os tempos, em que os pagamentos nelles estipulados se vencerem. Os Provedores, além do referido, enviarão outro semelhante exemplar ao Juiz das Capellas da Coroa.

XVI. Permitto que os ditos arrendamentos dos Bens das Capellas vagas se possam contratar pelo tempo de tres até quatro annos: Com tanto porém, que os Provedores das Comarcas não recebam lanço em menos quantia do arrendamento antecedente, na conformidade do seu Regimento, como Contadores das Comarcas. E quando não houver Lançadores, que cheguem á referida quantia do arrendamento antecedente, darão primeiro conta ao Juiz das Capellas da Coroa; declarando especificamente o ponto, e estado, em que estejam as sobreditas Rendas; as suas qualidades; e todas as razões, e causas, que acharem haver para a diminuição; assim como tambem para crescerem. De sorte, que antes de concluirem a arrematação, possam ter resposta do que a respeito della se determinar pelo dito Juiz das Capellas da Coroa em Relação com Adjuntos, e assistencia dos Meus Procuradores Regios, para nessa conformidade procederem como for mais util.

XVII. E por quanto tem mostrado a experiencia, que os Caminheiros, que se expedem com ordens, não  
fol-



## ( II )

sollicitam as execuções, e só procuram vencer salarios, com que ou impossibilitam mais os Devedores, ou consomem os Rendimentos das Capellas vagas: Sou servido ordenar, que todas as Ordens, que se expedirem pelo Juizo das Capellas da Coroa aos Provedores, e Contadores das Comarcas, ou a outros quaesquer Ministros dellas, se lhes remetam pelo Correio, cobrando o Procurador Agente das Capellas cautela, para depois haver do mesmo Correio recibo de como lhes foram entregues, e o ajuntar aos papeis, e autos, por que se tenha expedido a ordem; e se averbar no Livro, em que esta deve ficar notada; para pelo mesmo Juizo das Capellas da Coroa se pedir aos respectivos Magistrados conta da execução; e se lhes não passar Certidão para ajuntarem aos autos, e pôrem correntes as suas Residencias, na conformidade do Decreto de dezoito de Março de mil setecentos e doze.

XVIII. Posto que o conhecimento da materia dos Bens possuidos por mãos mortas toque ao Juizo da Coroa, e por isso tambem as Denuncias delles, como das Capellas, ou Morgados estabelecidos em Bens de raiz, para andarem sempre em Clerigos, ou outras Pessoas Ecclesiasticas; com tudo, depois de serem estes Bens julgados verbal, e summariamente, e incorporados na Coroa, e delles se ter tomado posse; seja necessario que se hajam de tombar, e pôr na devida arrecadação, para que se não alienem da mesma Coroa: Sou servido ordenar, que depois de julgados estes Bens, e Capellas por commisso na sobredita fórma summaria, e verbal, e incorporados na Coroa por sentenças passadas em julgado, e executadas no Juizo da mesma Coroa, se remetam os Processos para o Juiz das Capellas da Coroa proceder a tombar os taes Bens incorporados por commisso em Livro separado, com a mesma fórma de arrecadação, como as Capellas que vagáram, e se incorporáram nella por extinção das familias. E para isso serão obri-

obrigados os Denunciantes, ou outros quaesquer Donatarios, a registar no dito Juizo das Capellas da Coroa, como nas Provedorias respectivas das Comarcas, as suas Cartas de Administração na sobredita fórma.

XIX. Tendo mostrado a experiencia: Por huma parte, as lezões, que consigo costumam trazer os afforamentos de Bens da Minha Coroa: E por outra parte, que a multiplicação das insignificantes pensões delles os confundem de sorte, que vem a esquecer, não só pelo decurso do tempo, mas tambem pela impossibilidade que ha em os arrecadar: Prohibo, que da publicação deste em diante se possam afforar Bens alguns, que se achem nos Proprios da Minha Real Fazenda: E que delles possam sahir por outros Titulos, que não sejam o de Doação, ou o de venda: Ordenando, que mais não sejam recebidos Requerimentos alguns, respectivos aos referidos afforamentos, debaixo da pena de suspensão dos que os receberem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Capitães Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Magistrados de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Provisões, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos, para estes effeitos sómente, Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes

Meus

( 13 )

Meus Reinos: Mando, que o faça publicar na Chancellaria: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e tres de Maio de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade, fazendo cessar as multiplicadas subnegações, irregularidades, e desordens, a que tem dado causa a falta dos necessarios Tombo, e boa Arrecadação dos Bens das Capellas da Coroa:  
He

He servido Ordenar a impreterivel fôrma das Denúncias dellas: Dando todas as fixas, e invariaveis Regras para se proceder nestas Causas, até que as Capellas sejam effectivamente incorporadas na Coroa; para que della não tornem a sabir sem legitimos Titulos, na fôrma, e com as Condições affima ordenadas; e para que a arrecadação dos Bens, e Rendimentos das referidas Capellas sejam feitas pelo Erario Regio, com as outras igualmente uteis, e necessarias Providencias ao sobredito respeito, que nelle se contém; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 206. Nossa Senhora da Ajuda, em 24. de Maio de 1775.

João Baptista de Araujo.

( 15 )

*Antonio José de Affonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27. de Maio de 1775.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 155. Lisboa, 27. de Maio de 1775.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

He servido Ordenar a imprescriptiva forma das Denuncias  
dellas: Dando todas as fixas e invariaveis Regras para  
se proceder segun o Real Decreto de 17 de Maio de 1775  
sejam effe-  
ktivamente incorporadas na Coroa, para que della nã tor-  
nem a saber sem legitimos Titulos, na forma, e com as  
leis de 1775. Foi publicado este Alvará na Chancellaria da  
Coroa e Reino, Lisboa, 27. de Maio de 1775.  
pelo Erario Regio, com as outras igualmente uteis, e ne-  
cessarias Providencias ao sobredito respeito, que nelle se  
contem, e nã se publicam.

Para Vossa Magestade ver.  
Registrado na Chancellaria Mór da Coroa, e Reino  
no Livro das Leis a fol. 157. Lisboa, 27. de Maio de  
1775.

Gasper da Costa Passer o Mz.  
Antonio José de Moura.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a  
fol. 206. Nossa Senhora da Ajuda, em 24. de Maio de  
1775.

João Baptista de Araújo.

**Q**UERENDO Eu dar hum final visível com  
 que a minha Real Benignidade faça ver aos  
 Meus Fieis Vassallos o agrado com que re-  
 cebi as plausiveis demonstrações de amor ao  
 Meu Real Serviço, e de reconhecimento  
 aos beneficios, que tem recebido da minha paternal, e  
 vigilante Providencia por elles ultimamente manifestadas  
 com tantos, e tão publicos factos; no que a Justiça póde  
 ser compativel com a Clemencia: Hei por bem fazer  
 mercê aos Prezos, que estiverem por causas crimes nas  
 Cadeias públicas da Cidade de Lisboa, e seus Districtos  
 de sinco leguas; não tendo Parte mais que a Justiça; de  
 lhes perdoar livremente por esta vez, todos, e quaesquer  
 crimes, pelos quaes assim estiverem prezos; exceptuando  
 os seguintes pela gravidade delles, e convir ao serviço  
 de Deos, e bem da República, que se não isentem das  
 Leis: Blasfemias de Deos, e de seus Santos: Inconfi-  
 dencia: Moéda falsa: Testemunho falso: Matar, ou  
 ferir, sendo de proposito; e sendo com arcabuz, ou es-  
 pingarda: Dar peçonha, ainda que morte se não siga:  
 Morte commettida atraçoadamente: Quebrantar prizões  
 por força: Pôr fogo acintemente: Forçar Mulheres;  
 Soltarem Prezos os Carcereiros por vontade, ou pei-  
 ta: Entrar em Mosteiros de Freiras com proposito des-  
 honesto: Ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas,  
 posto que Pedaneo, ou Ventenario seja, sendo sobre  
 seu Officio: Ferir alguma Pessoa tomada ás mãos: Fur-  
 to, que passe de hum marco de prata: Ferida pelo  
 rof-

292

rosto com tenção de a dar ; se com effeito se deo em Carcereiros da Cidade de Lisboa , Cidades de Evora , Coimbra , Porto , Aveiro , Tavira , Elvas , Béja , Funchal , Pontedelgada , Angra ; e das Villas de Santarem , Setubal , Monte-Mór o Novo , e Estremoz : E outrofim em Carcereiros das Cadeias das Correições das Comarcas , e Ouvedorias dos Mestrados , e Priorados do Crato , e das Cadeias das Alçadas ; e outrofim Ladrão formigueiro na terceira vez , nem condemnações de açoites , sendo por furto. He a Minha Vontade , e Mente que , exceptos estes crimes aqui declarados , que ficarão nos termos ordinarios da Justiça , todos os mais fiquem perdoados ; e as Pelloas , que por elles estiverem prezas na dita Cadeia de Lisboa , e dos seus Districtos de cinco leguas ao redor , não tendo Parte mais que a Justiça , como assima fica dito. O que se entenderá tendo perdão dellas , ainda que os não accusem , ou não apparecendo , por constar que as não ha para poderem accusar , ficando sempre o seu Direito salvo ás ditas Partes , neste segundo caso , para accusarem os Réos perdoados , quando appareçam , e o queiram fazer : Porque a Minha Tenção he perdoar sómente aos ditos Réos a satisfação da Justiça , e não perjudicar ás ditas Partes no Direito , que lhes pertencer. E para serem os ditos Criminosos aqui perdoados , serão vistas as suas culpas pelos Juizes , no que lhes tocar , para se haver este perdão por conforme a ellas na fórma ordinaria. E este mesmo perdão , que concedo aos Prezos pelos crimes nas Cadeias da Cida-

de



de de Lisboa , e seus Districtos de cinco leguas : Hei  
 outrossim por bem se entenda na mesma fórma a respei-  
 to dos Prezos da Cadeia do Porto, e seu Termo, por  
 alli residir hum supremo Tribunal de Justiça para os Cri-  
 mes. Pela Meza do Desembargo do Paço se dem as Or-  
 dens necessarias para este Meu Decreto se publicar, e vir  
 á noticia de todos, e se executar como nelle se contém.  
 Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Maio  
 de 1775.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

*Marquez de Pombal.*

de Lisboa e seus Districtos de cinco laguar: Heo  
 omeim por bem se entenda na mesma forma e tempo  
 todos Presos da Cadeia do Porto, e seu termo, e por  
 ali se ha de hum supremo Tribunal de Justiça para os Cris  
 mes e da Mexa de Deseம்பargo de Paço se deira as Or  
 dens necessarias para esse Meo Decreto se publicar, e vir  
 a noticia de todos, e se executar como nullo se contém  
 Placio de Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Maio  
 de 1775. segundinho men, eav mister an oissegimof

seme e, eadmo V admim e ell. oruf. rot odat, tot  
 Com o Rubrica de Sua Magestade. *Porque*  
 meoq: am so eon, e agimul as conradito comert un  
 exery motovillie esse rot sup, eadmo e o; eadmo  
 em m Cadia de Laboa, e dos seus Districtos de cinco  
 laguar. *Porque* de Pontal. *Porque*  
 oãdper odant madaim e el sup. O. out ead m dms em  
 eadmo; aida que eãno acusa eãno sup aida, eadmo  
 por eadmo que os nã m para podetem acular, eadmo  
 do tempo e seu Direito furo as dms Partes, neste se  
 gando caso, para acusatem os Reos perdoados, quando  
 appareçam, e o queim fazer? *Porque* a Minha Ten  
 ção he perdoado somente aos dms Reos a satisfação da  
 Justiça, e não perjudicar as dms Partes no Direito, que  
 lhes pertencer. E para terem os dms Criminosos aqui  
 perdoados; serão vistas as suas culpas pelos Juizes, no  
 que lhes tocar, para se haver esse perdão por conforme  
 a ellas na forma ordinaria. E esse mesmo perdão, que  
 concedo aos Presos pelos crimes nas Cadeias da Cida  
 de



**F**U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu pelos Alvarás de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, e de deza-seis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres occorrido ás grandes ruinas, que tinha causado a cubiça dos Interessados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve: Ordenando, que se suspendesse em todas as Execuções, que houvesse em Juizo contra os Devedores dos ditos Censos, e Foros; e que de novo se não pudessem intentar outras, até que fossem vistos, examinados, e julgados pela Junta formada pelo sobredito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, todos os Titulos, que no dito Reino houvesse desta qualidade, para serem abolidos, ou reduzidos os que se achassem usurarios: Me foi presente, que entre os Bens dos Confiscados descriptos nos Livros do Juizo do Tombo na Reprezalia; e que se acham situados no dito Reino do Algarve, eram muitos, ou a maior parte delles consistentes nos sobreditos Censos, e Foros; nos quaes pela vacatura, ou confiscação ficára succedendo o Meu Fisco Real com a mesma natureza, que tinham no dominio dos Possuidores confiscados, em cujo lugar se acha subrogado. E porque estando por isso os ditos Censos, e Foros comprehendidos nas Disposições dos referidos Alvarás, se não podia fazer Tombo, nem Arrecadação dos Rendimentos delles, sem que se apresentassem na sobredita Junta por Mim creada os Titulos para serem qualificados na fórma, que Determinei nos ditos Alvarás; por não permittir a Minha indefectivel Justiça, que se fizesse para o Meu Fisco

\*

Real

Real senão a justa Arrecadação dos verdadeiros Censos reservativos, e Foros permittidos pelas Minhas Leis: Querendo que só destes se faça huma justa, e legítima Arrecadação: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Ordeno, que a requerimento do Meu Procurador Fiscal da Junta dos Tres Estados, se faça logo expedir pelo Juizo do Tombo dos Bens confiscados respectivos á Reprezalia Carta Precatoria dirigida á Junta estabelecida no Reino do Algarve pelo dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis com huma Relação completa, e incorporada na mesma Precatoria de todos os sobreditos Censos, Foros, e mais bens livres, que se acham na Reprezalia, estabelecidos, e situados naquelle dito Reino. A qual Relação será extrahida com todas as clarezas, que constarem do Tombo Velho, e de outros quaesquer Documentos, que estiverem no mesmo Juizo do Tombo da Reprezalia.

II. *Item*: Ordeno, que sendo a referida Carta Precatoria apresentada na sobredita Junta do Reino do Algarve, se passe nella ordem para comparecerem na sua Presença todos os Censuarios, e Enfyteutas conteúdos na dita Relação; a fim de que exhibindo-lhe os seus Titulos, os haja de qualificar na fórma determinada pelo sobredito Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, pena de que não comparecendo os ditos Censuarios, Enfyteutas, e quaesquer outros Possuidores dos Bens dos ditos Confiscados, se proceder a sequestro nos ditos Bens, e nos em que se acharem constituidos os referidos Censos, e Foros.

III. *Item*: Ordeno, que para responder em todos os Papeis como Fiscaes das referidas qualificações,

( 3 )

ções, sirva entre os Corregedores das respectivas Terras do Reino do Algarve, e o Provedor dellas aquelle, que se achar mais expedito nas occasiões, em que se houverem de continuar as vistas delles. E para escrever nos mesmos Papeis, se nomeará pela sobredita Junta do Reino do Algarve hum Escrivão privativo; o qual ao mesmo passo, em que os taes Enfyteutas, e Censuarios se forem qualificando, vá lançando em hum Livro numerado, e rubricado pelo Presidente da dita Junta os Assentos delles com as declarações dos seus nomes; dos reconhecimentos, que fizerem, do foro, que pagam; da natureza delles; e dos Bens; que forem a elles obrigados com as respectivas situações, e confrontações de todos, e de cada hum delles.

IV. *Item*: Por quanto de alguns dos Bens comprehendidos na Reprezalia Tenho feito Mercê a algumas Pessoas em sua vida: Ordeno, que não só possãam; mas devam os Donatarios constituir Procuradores, que na referida conformidade promovam a qualificação, e a descripção dos referidos Censos, Foros, e mais Bens no Livro assima indicado: Requerendo á Junta tudo o que for a bem da Minha Real Fazenda, e da Justiça dos mesmos Donatarios: E assistindo com as informações, e documentos que forem necessarios, ao Fiscal, para melhor poder responder nos casos occorrentes.

V. *Item*: Ordeno, que assim mesmo se lancem tambem no dito Livro os Assentos de todos os outros Bens, que forem, e se acharem livres, e proprios da Coroa, e pertencentes á Reprezalia: Precedendo para isso as averiguações, que a Junta julgar necessarias, e a que mandará proceder pelos Ministros das Terras, em que os ditos Bens forem situados:

dos: E logo que o dito Livro for completo, e findo, será remettido ao Juizo do Tombo da Repezalia, para nelle ficar servindo de Titulo authenticos dos sobreditos Censos, e Foros, e dos mais Bens livres; para se poderem arrecadar os justos rendimentos assim dos que se acharem por Administração no mesmo Juizo; como dos que estiverem em poder de Donatarios, para fazerem delles a devida Arrecadação pelos legaes Traslados, que se lhes darão do dito Livro dos Assentos dos Bens, de que Eu lhes houver feito Mercê.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta dos Tres Estados; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente; não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E Mando ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás; remettendo os Exemplares delle a todos os Ministros, a que costumam remetter-se, debaixo do

Meu

( 5 )

Meu Sello, e seu final: Mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dez de Junho de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y ∴

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade roborando os Alvarás de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, e dezasseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres sobre os Censos, e Foros usurarios do Reino do Algarve: He servido ordenar buma Nova fórma de Arrecadação dos Bens confiscados respectivos á Reprezalia no referido Reino, e consistentes nos ditos Censos, e Foros reprovados, segundo as Disposições dos sobreditos Alvarás; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

( 6 )

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Junho 1775.

*João Baptista de Araujo.*

*Antonio José de Affonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 17 de Junho de 1775.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 158 vers. Lisboa, 17 de Junho de 1775.

*Antonio José de Moura.*

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Na Regia Officina Typografica.





OM JOSÉ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que havendo já louvavelmente occorrido alguns dos Prelados Ecclesiasticos destes Meus Reinos aos excessos, abusos, e violencias, com que contra o Direito Divino, e Natural, que estabelecêram os inviolaveis Direitos do Patrio Poder, e a impreterivel obediencia dos Filhos a seus Pais, se extorquiam as Filhas familias das casas de seus Pais: Procedendo-se, para o implemento de promessas viciosas, e nullas na sua propria origem, á captura dos promittentes, com estranha repugnancia, não só da boa Disciplina, e dos Canones da Igreja, mas até da mesma natureza dos Contratos dos Matrimonios; que dependendo para a sua validade de hum reciproco, livre, e espontaneo consentimento, se faziam com elle sempre incompativeis a coacção, e a violencia: Passando-se á celebração dos mesmos Matrimonios, sem para elles serem ouvidos os Pais, Parentes, ou Tutores dos Contrahentes, com outra offensa dos Direitos mais sagrados, que entre todas as Nações civilizadas lhes competem para regularem os effeitos civís daquelles contratos: Havendo chegado a tal excesso de escandalo a liberdade de alguns individuos, que abandonados a huma vida licenciosa, e destituídos das qualidades, que podiam habilitallos para casamentos nobres, e opulentos, se valiam de quantos reprovados modos inventára a malicia, e a libertinagem, para corromperem o espirito das Filhas familias, immediatas successoras, ou bem dotadas; já abusando aleivosamente da amizade, ou do parentesco; já comprando a infame

\*

me

me industria das pessoas , que vivem da torpeza , e corrupção , que sollicitam ; e já fazendo , ou extorquindo promessas de casamentos ; armas as mais fortes para vencerem hum sexo fragil : até que ( depois de chegarem ao ultimo fim das suas libidinosas intenções ) se viam precisados os Pais para remirem a honra de suas Filhas ; ou a consentirem nos casamentos , que os abatiam , e deslustravam ; ou a recorrerem á ultima extremidade de huma exheredação , tão contraria á Natureza , e ao commum voto dos Pais , como destructiva das bases , e termos da Paternidade : Tendo sido igualmente cúmplices nestas mesmas desordens muitos daquelles Pais de Familias , que alliciam , e sollicitam os Filhos alheios para entrarem nas suas casas , e nellas terem communicação com suas Filhas , ao fim de se queixarem depois delles , e os obrigarem a esposar as ditas Filhas : Havendo grassado a liberdade de huns , e outros , por não haver nestes Meus Reinos Legislação propria para precaver , e castigar factos tão criminosos ; porque mostrava a experiencia , que das penas impostas pelas duas Ordenações , Livro Quinto , Titulo Dezoito , e Titulo Vinte e tres , que castigáram o Rapto , e o Estupro , usavam sómente as pessoas Plebeas , e não as de nascimento Nobre ; as quaes muito pelo contrario , por não accusarem criminalmente aquelles insultos , e com elles a sua propria deshonorra , os sentiam , e soffriam , reduzidos á ultima necessidade de tomarem o partido de hum casamento indigno , que para ser infeliz , bastaria effectuar-se por principios tão reprovados , e aleivosos : E tendo resultado de todo o referido absurdos tão estranhos , e perniciosos , como são : Primeiro , o de reportarem cómodo da sua mesma iniquidade aquelles profanadores da honra das familias ; e o premio de hum casamento Nobre , em lugar do castigo , que mereciam pelos torpes , e aleivosos meios , com que o conseguíram : Segundo , o de ficarem impunidos , e por isso mais frequentes aquelles insultos , tanto  
mais

( 3 )

mais aggravantes , quanto mais nobres , e distintas as familias léfas , e insultadas : Terceiro , o de se reduzirem a inuteis , e illusorias as sobreditas Providencias tomadas pelos referidos Prelados Ecclesiasticos , em beneficio do focgo público , e da honra , e tranquillidade das mesmas Familias.

E conformando-me com o parecer da dita Consulta : Sou servido declarar , e ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ampliando a Ordenação do Livro Quinto , Titulo Decimo oitavo : Sou servido declarar incursas no crime de Rapto por Seducção todas as pessoas , contra as quaes se provar , que alliciáram , sollicitáram , e corrompêram as Filhas alheias , que vivem com boa , e honesta educação em casa de seus Pais , Parentes , e Tutores , ou Curadores ; ou seja sómente por fim libidinoso ; ou para o de conseguirem por este illicito meio hum casamento , que não conseguiriam pelos da razão , e da decencia : E Ordeno consequentemente , que nestes casos tenha lugar a Justiça , ainda sem requerimento da parte léfa , e queixosa.

II. *Item* : Ordeno , que nos casos de se provar legalmente effectivo accesso , e corrupção : Os que nella forem comprehendidos , sendo Peões , sejam condemnados em dez annos de degredo para as Galés : E sendo Nobres , em outros dez annos para Angola.

III. *Item* : Ordeno , que nas mesmas penas incorram respectivamente os Pais , que alliciarem , e sollicitarem Filhos alheios para entrarem nas suas casas , e nellas terem trato , e communicação com suas Filhas , a fim de se queixarem depois delles , e os obrigarem a que com ellas casem : Além de não poderem ser ouvidos em qualquer Juizo , ou fóra delle sobre as ditas maliciosas queixas.

IV. *Item* : Ordeno , que as Filhas familias , ou que estiverem debaixo da tutela , ou Curadoria ; as quaes com injúria de seus Pais , e Parentes se deixarem cor-

romper , fiquem pelos mesmos factos defnaturalizadas das Familias , a que pertencerem , e inhabeis para dellas herdarem , ou haverem alimentos.

V. *Item* : Ordeno , que nas mesmas penas incorram os Filhos , ou Filhas familias , pelos mesmos factos de casarem sem consentimento de seus Pais , Tutores , ou Curadores.

VI. *Item* : Ordeno , que os referidos casos fiquem sujeitos ao procedimento de Devassas *ex officio* ; as quaes nesta Corte tirarão os Ministros dos respectivos Bairros , logo que lhes constar dos sobreditos crimes , e as remetterão na fórma da Minha Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta , Paragrafo Quinto : E nas Provincias serão tiradas as ditas Devassas pelos Corregedores , e Ouvidores , que tiverem Correição ; e findas que sejam , serão por elles remettidas ás Relações a que tocarem : Com a pena de suspensão dos seus Officios , e de perpétua inhabilidade para outros , contra os Ministros , que por omisão , ou outro qualquer respeito deixarem de cumprir exactamente a sua obrigação sobre o referido.

E esta se cumprirá tão inteiramente , como nella se contém , sem dúvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja. Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , e Magistrados destes Meus Reinos , e Dominios , a quem , e aos quaes o conhecimento della pertencer , que a cumpram , e guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar , como nella se contém , não obstante quaesquer Leis , Alvarás , ou Ordenações em contrario ; porque todas , e todos derogo , e Hei por derogados , como se delles fizesse especial menção. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos do Meu Conselho , Des-

em-

Vid. Lei de 6  
Outubro 1784.  
§. 9.

( 5 )

embargador do Paço , que serve de Chanceller Mór destes Reinos : Mando , que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remetam Cópias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos , e seus Dominios ; registando-se em todos os Lugares , onde se costumam registrar semelhantes Leis , e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos dezanove de Junho de mil setecentos setenta e sinco.

**EL REY** Com Guarda.

*C*arta de Lei, por que Vossa Magestade (pelos motivos nella declarados) ampliando a Ordenação do Livro Quinto, Titulo Dezoito: Ha por bem qualificar os factos da alliciação, solicitação, e corrupção como crimes de Rapto de Seducção; e que a Justiça tenha lugar, ainda sem

re-

requerimento de parte , logo que se provar houve quem alliou , solicitou , e corrompeo as Filhas albeias , que vivem com boa , e honesta educação , seja para fim libidinoso , ou para conseguir , por este illicito meio , hum casamento , que não conseguiriam por vontade dos Pais : Ficando estes casos sujeitos ao procedimento de huma Devassa ex officio nesta Corte , e Provincias destes Reinos ; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 17. de Maio de 1775. tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço.

*Antonio José de Affonseca Lemos.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

*Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.*

*José da Motta Cerveira a fez.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 3. vers. do Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 22. de Junho de 1775.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.*

( 7 )

## DECRETO.

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 27. de Junho de 1775.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 160. Lisboa 27. de Junho de 1775.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

requerimento de parte, logo que se propoz houve quem al-  
meio sup, e a respeito de Filhas de Indias, que vivem  
com boa, e honesta vida, e de Antonio Jose de Moraes, e  
para conseguir, por esse ilicito meio, e de Antonio Jose de Moraes,  
nao conseguiriam por vontade dos Pais, e de Antonio Jose de Moraes,  
Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mor da  
da Corte, e Reino. Lisboa 27 de Junho de 1772.

ver. Magistade Vossa Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mor da Corte, e Reino  
no Livro das Leis a fol. 100. Lisboa 27 de Junho de  
1772.

Antonio Jose de Moraes

Jose Nicolle Pereira de Castro.

Antonio Pedro Vergilino a lex escrevet.

Jose da Matta Carneiro a lex.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino a fol. 3. verso do Livro V. das Cartas, Alvarás, e  
Prestes. Nossa Senhora da Ajuda em 22 de Junho de  
1772.

João Christovão de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

Na Regia Officina Typografica.



# DECRETO.

**H**AVENDO Eu Mandado edificar pela Repartição das Obras públicas de Lisboa, assim os grandes Caes das Praças da Ribeira Nova, do Romulares, e do Corpo Santo, como as referidas Praças: A outra Praça das Arrematações, a Grande, e Real Praça do Commercio, com outro grande Caes chamado de Santarem: O que tudo pelo custo das Fabricas, e pelo asseio, e commodidade dellas, não só está facilitando as servidões em beneficio do grande Povo de Lisboa; mas tambem constitue ao mesmo tempo huma boa parte da sua recreação, e alegria: Por Me ser presente que ha pessoas taes, tão grosseiras, e de tanta rusticidade, que perdendo o respeito devído aos referidos Lugares Públicos, intentaõ deturpallos, lançando nelles superfluidades immundas, e pejando as sobreditas Praças, e Caes com Lenhas, Carvões, Caixas de Assucar, Barrís de Farinha, Couros, Solas, Atanados, Madeiras, Arcos de Tanoaria, e outros semelhantes generos de pezo, e de volume: Quando ha muito tempo, que cessou a falta de Armazens, com que nos primeiros annos, successivos ao Terremoto, se pretextavaõ estas usurpações, e violencias feitas aos Lugares Públicos da Capital do Reino, com huma barbaridade contraria á policia universal de todas as Cidades, e Póvos Civís da Europa: Sou servido ordenar que assim nas Praças da Ribeira Nova, Romulares, Corpo Santo, Rua direita do Arsenal, Praça das Arrematações, Real Praça do Commercio, e Rua direita da Alfandega, Praça do lado Septentrional, e Occidental do Terreiro Público, Caes adjacentes a todas, e cada

da huma das referidas Praças, e Ruas novamente edificadas, que nellas, e nelles desembocão: Se não possa fazer pejamento algum, nem fixo, nem volante, de qualquer qualidade, ou figura que seja: E que as mercadorias seccas, ou molhadas, que a ellas vierem, se não possam demorar além do mesmo dia, em que desembarcarem. E Mando que desde o dia proximo seguinte, em que os sobreditos pejamentos se fizerem, e os generos seccos, ou molhados houverem desembarcado, fique tudo devassado ao Povo offendido com as referidas violencias, pertencendo a quaesquer Pessoas delle, que nelles, e nellas fizerem primeiro apprehensão para as fazerem conduzir em beneficio seu para as suas Casas, ou Armazens pela sua particular, e propria authoridade; ou as ditas Pessoas sejaõ Militares, ou sejaõ Civís, ou sejaõ meramente Plebéas: E Ordeno a todos os Magistrados, e Officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra, que auxiliem as sobreditas apprehensões, e conducções, se necessario for, sem contra ellas admittirem requerimento, ou embargo algum; de sorte que sejaõ effectuadas de mero facto, e pelo mesmo modo, por que as referidas violencias houverem sido feitas. O que com tudo se não entenderá nos precisos materiaes para a continuação das Obras, nos lugares a ellas contiguos, com tanto que logo se desoccupem em termos habeis, e sejaõ limpos pelos Edificantes, que os tiverem occupado. O Conde Presidente do Senado da Camara o tenha assim entendido, e o faça executar, mandando affixar este por Editaes em todos os lugares, e nas mais partes, que necessario for, para que ninguem possa allegar ignorancia do contheúdo nelles. Oeiras 6 de Julho de 1775.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

Na Régia Typografica Silviana.



**F**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia não serem bastantes as Paternaes, e Benignas Providencias do Regimento de dezafeis de Janeiro de mil setecentos fincoenta e hum no Capitulo Sexto, em que se estabeleceram os Primeiros Preços, por que no Brazil se deviam vender os Tabacos, e Aflucares; nem o disposto no Regimento do primeiro de Abril do dito anno de mil setecentos fincoenta e hum, mandado observar nas Casas da Inspeccão, que de novo Mandeí estabelecer no mesmo Estado do Brazil; nem o que ultimamente Fui servido determinar no outro Alvará de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro, em que izentei de todos os Direitos os Tabacos, que se navegassem para os Paizes Estrangeiros; em beneficio da Agricultura, Commercio, e Exportação do mesmo Genero; para se evitarem as fraudes, que por falta de serem promptamente punidas, e de se tomar conhecimento individual dos que as commetteram, se tem praticado com excesso de alguns annos a esta parte no beneficio, enrôlas, e conducções dos Tabacos; resultando da falta do mesmo beneficio, assim no Campo, como nas Casas, em que se recolhe, depois de tirado do agro, a pouca duração delle; e do máo enrolamento, mistura, e introducção de Tabacos ruins no interior dos rolos, cubertos com algumas porções do de melhor qualidade; para assim illudirem as Mezas da Inspeccão, os Examinadores, e os Negociantes, que o compram para o mandarem para este Reino: Passando ainda a malicia de alguns Lavradores a commetter a outra escandalosa fraude de levantarem os rolos em páos de excessivo pezo, que per si só excedem muito as vinte libras de Tara, que tão sómente se lhe descontam; em razão do pezo do mesmo páo, couro, e palhas; usando tambem nos ditos enrolamentos de palhas nocivas, que inficionam, e arruinam o Tabaco. E tendo além

\*

do

do referido mostrado a mesma experiencia o prejuizo , e a confusão , que resulta ao credito dos bons , e perfeitos Lavradores , do uso das diversas , e arbitrarias marcas , com que cada hum até agora costumava assignalar , e distinguir os rolos da sua producção ; por haver hum grande numero de Traficantes , que comprando aos Escravos , e outras Pessoas pobres , Tabacos de infima qualidade , e mal beneficiados ; não só faziam ajuntar , e enrolar nas Villas do reconcavo com artificiosos concertos ; mas passavam a marcallos com ferros semelhantes aos dos Lavradores bem acreditados ; para assim illudirem os Examinadores , e Negociantes ; e conseguirem a approvação dos referidos Tabacos corrompidos ; de sorte , que quando chegavam a este Reino , se achavam ; huns cheios de polilha , e de ferrugem ; e outros totalmente arruinados , sem prestimo algum : Resultando finalmente de todo o referido , a menos boa reputação , e consumo deste Genero nos Paizes Estrangeiros ; o prejuizo dos Commerciantes , que negoceam nelle ; o da Navegação , e finalmente o da Agricultura ; até virem a ficar infructuosas todas as antecedentes Providencias. Para de huma vez extinguir , e extirpar todas as referidas fraudes , e quaesquer outras , que o tempo , e a experiencia mostrem se devem corrigir , e emendar : Sou servido em commum beneficio de todos os Lavradores , e Commerciantes deste Genero , Determinar aos referidos respeitos o seguinte.

I. Mando , que da publicação deste em diante , nenhum dos Lavradores do Tabaco , que se planta , e cultiva nos Campos da Cachoeira , e mais Terras , e Districtos das outras Villas do reconcavo , e Sertão da Bahia , use das differentes , e arbitrarias marcas , com que até agora costumavam marcar os rolos ; porque todas Hei por abolidas , e extinctas , e em lugar das referidas marcas , serão obrigados a usarem da numeral , que a cada hum corresponder.

II. Para estas se não confundirem , ou multiplicarem , tomando dous , ou mais Lavradores o mesmo numero : Os

Es-

( 3 )

Escrivães das Camaras dos respectivos Territorios, terão cada hum o seu Livro, em que escrevam os nomes de todos os Lavradores, que plantam Tabaco, com os seus numeros seguidos; declarando a Freguezia, a Fazenda, Sitio, ou Rossa, em que lavram, dando-lhe o numero, que lhe corresponder; para com elle numerarem todos os rolos da sua producção; deixando lugar para no mesmo Livro, e pagina poderem nos seguintes annos declarar os nomes dos falecidos, e os dos Successores das mesmas Fazendas, Sítios, e Rossas, que serão obrigados a usar dos mesmos numeros, que correspondiam aos seus antepossuidores; e os que de novo accrescerem nos annos successivos, tomarão o numero seguido, que lhe corresponder: E quando alguns dos referidos Lavradores deixarem por cançados os Sítios, em que lavram, e passarem a estabelecerem-se em outros de novo; o Escrivão respectivo o declarará no mesmo Livro.

III. Cada huma das Camaras dos Territorios, em que se planta Tabaco, mandará á custa das suas mesmas Rendas, fazer os Livros necessarios, que serão sem demora entregues aos Escrivães dellas, numerados, e gratuitamente rubricados pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios, para nelles se escreverem, e numerarem os Nomes dos Lavradores das Fazendas, e Districtos, na fórma referida. A Meza da Inspeccão da Bahia mandará igual numero de Livros, tambem gratuitamente numerados, e rubricados pelo Ministro, que serve de Presidente, para os referidos Escrivães das Camaras copiarem nelles pela mesma ordem os nomes dos Lavradores, e das Fazendas, e os tornarem a remetter á mesma Meza, para nesta estarem sempre patentes, e constar pelos numeros, com que entrarem marcados os rolos na Casa da Arrecadação; do nome do seu Fabricante, e Terreno; e em cada hum anno mandarão os mesmos Escrivães das Camaras á referida Meza da Inspeccão huma Relação circumstanciada dos Lavradores falecidos, dos mudados, e dos que ac-

crecerem de novo , para constar na mesma Meza , e esta mandar fazer no seu Livro as mesmas declarações.

IV. A dita Meza da Inspeção fará remetter á Alfandega da Cidade de Lisboa hum Exemplar dos Numeros com as declarações sobreditas ; para estar sempre patente na Meza Grande della , e se ver pelos mesmos Numeros dos rolos , quando se examinarem , os Nomes dos Lavradores , que os fabricáram ; para serem os que mais se distinguirem na perfeição do seu fabrico , e bondade , remunerados nas futuras Safras com melhora de preço ; os menos perfeitos , advertidos , para conseguirem a mesma perfeição ; e punidos os Transgressores.

V. Nenhuma Pessoa , de qualquer qualidade , e condição que seja , ouse marcar os rolos , que fizer com outras marcas , que não sejam as dos Numeros , que lhe correspondem , ou contrafazer as que tiverem tomado outros Lavradores ; e os que obrarem o contrario , incorrerão nas penas estabelecidas pela Ordenação do Livro Quinto , Titulo Sincoenta e dous , Paragrafo Segundo ; e no Capitulo Terceiro , Paragrafo Nono do Regimento do primeiro de Abril de mil setecentos sincoenta e hum , mandado observar nas Casas da Inspeção do Brazil. E constando na mesma Meza da transgressão , pelo simples facto da achada , serão os Delinquentes autuados , e punidos em Processos Verbaes , e Summarios.

VI. E porque tem tambem mostrado a experiencia a extorsão , que alguns Lavradores de menos ajustada consciencia praticam , de levantarem os rolos em páos , que não devendo exceder o seu pezo de oito até dez libras , se tem achado muitos de mais de huma arroba : Para que cesse semelhante fraude : Sou servido ordenar , que achando-se nos rolos , que na Cidade de Lisboa passam a beneficiarem-se no Jardim , e nos que se gastam no Estanco Real , páos , que excedam de meia arroba ; os Escrivães do referido Jardim , e Estanco , cada hum na sua Repartição , vendo pezar

(5)

os referidos páos, portaráo por fé o que cada hum pezar, e o número do rolo, ou rolos, em que forem achados os ditos páos; das quaes Certidões farão entrega ao Secretario da Junta da Administração do Tabaco, para a mesma Junta as mandar remetter á Meza da Inspeção da Bahia, que pela primeira vez mandar á sua presença os Lavradores, que commetterem semelhante fraude, e os reprehenderá severamente, por hum Termo, que lhes fará affinar: Pela segunda vez, ferão prezos trinta dias na cadeia da mesma Cidade da Bahia, e pagarão de multa dez mil reis para o curativo dos Enfermos do Hospital da dita Cidade: E pela terceira, incorrerão no tresdobro das mesmas penas. O mesmo se praticará a respeito dos páos, que tambem se acharem com igual deformidade nos rolos, que se desmancham nos enrolamentos, que se fazem na dita Cidade da Bahia para a Costa da Mina.

VII. Semelhante procedimento se praticará contra os que falsificarem os rolos; introduzindo no interior delles Tabacos de infima qualidade, e diversos dos das Cabeças, e voltas de fóra; verificando-se a referida falsidade pelos exames, ao tempo dos desmanchos, e pelas Certidões, que tambem passarão, logo que se lhes requerer pelas Partes interessadas, os Escrivães das Estações respectivas.

VIII. E porque tambem tem mostrado a experiencia, que o uso de algumas palhas, com que se levantam, e cobrem os rolos, extrahem a substancia ao Tabaco, e são causa de principio de ruina: A Meza da Inspeção, tomando sobre este particular as informações mais exactas, assim como em tudo o mais, que diz respeito á enróla, dará todas as providencias, que as circumstancias dos tempos, e dos lugares mostrarem serem uteis para a melhor conservação do Genero, e necessarias para a correcção dos abusos.

IX. Sendo em todos os Paizes civilizados o maior cuidado dos Lavradores, e Hortelãos a boa escolha, e guarda das Sementes dos frutos mais grados, e perfeitos, por mos-

trar a experiência, que as novas produções sempre correspondem no mais, ou menos vigoroso ao das Plantas, de que procedem as referidas Sementes; e devendo os Lavradores do Tabaco praticar o mesmo methodo, separando as Plantas melhores, e mais bem fazonadas, para dellas colhem em todo o seu vigor as Sementes necessarias; o fazem tanto pelo contrario, que só ao depois de esterilizadas as mesmas Plantas, tirando-lhes as folhas, he que lhes aproveitam as Sementes; resultando desta reprovada prática, a infallivel, e prejudicial consequencia de não terem as Novas Plantas do Tabaco todo o vigor, que podiam adquirir do das suas Sementes: E para que cesse, e tenha emenda este prejudicial abuso, e mal entendida inercia dos Lavradores: A Meza da Inspeção de commum acordo com as Camaras dos respectivos Territorios, darão as mais promptas, e efficazes providencias, para se corrigir, e emendar esta nociva negligencia.

X. Por serem as Terras planas, ou de taboleiros as mais proprias para a cultura do Tabaco, e o produzido nellas de melhor consistencia, sendo estas adubadas com o beneficio dos Gados, que necessitam conservar os Lavradores em número correspondente á extensão dos Terrenos, tanto para o referido fim, como tambem para o de conduzirem os rolos aos Portos de Mar: E porque a menos abundancia de Pastos lhes não permite o poderem conservar os referidos Gados debaixo de Cercas, como determinam alguns Bandos, que em diversos tempos fizeram publicar os Vice-Reis, e Governadores da Bahia, em beneficio da Plantação da Mandioca; facultando a morte dos que fossem achados nas Lavouras, e fóra de Pastos fechados, na extensão de dez leguas, contadas da borda d'agua, donde chega a maré salgada; e comprehendendo a referida extensão muitos Terrenos dos de arêa, e taboleiro, só proprios para a Plantação do Tabaco; nos quaes não podem os Lavradores cultivallo, sem o beneficio dos Gados do serviço dos



( 7 )

dos Carros, e de crear; nem tambem conservarem estes em pastos fechados: Tendo resultado da permifsão, que os referidos Bandos facultam da livre morte dos mesmos Gados, não só o despovoarem-se muitas das Fazendas, em que se plantavam, e produziam os melhores Tabacos; mas tambem multiplicados pleitos, e demandas, proferindo-se humas vezes Sentenças de total absolvição dos Réos, fundadas nos ditos Bandos, e outras em casos identicos, impondo-lhes as penas da Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro.

XI. E occorrendo á prejudicial desordem, que resulta de tudo o referido: Sou servido revogar, cassar, e abolir, como se nunca tivessem existido os sobreditos Bandos. E Mando aos Ouvidores das Comarcas, cada hum no seu respectivo Territorio, que examinando as Posturas das Camaras, e ouvidas estas, e mais Pelloas da Governança, e Povo, façam de novo as que segundo as circumstancias dos tempos, e dos Terrenos, forem mais proveitosas, e uteis ao augmento da Lavoura, conservação dos Póvos, e dos Gados precisos para o beneficio da mesma Lavoura; as quaes porão logo em execução, dando de tudo conta pela Meza da Inspeção, para esta Mo fazer presente, e Eu mandar o que mais for servido ao mesmo respeito.

XII. Attendendo porém á gravidade da infamatoria pena de açoutes, e degredo, que a Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro, manda impôr aos que matarem Bestas, Bois, ou Vacas, sendo o seu valor de quatro mil reis para cima; e a que o procedimento criminal das Querelas, que em semelhantes casos permite a do Titulo Cento e dezafete *in principio*, são naquelle Estado excessivas ao delicto, pela maior abundancia, e menos estimação dos Gados; resultando dos referidos procedimentos criminaes, a deserção de muitos Moradores do Reconcavo, e Sertãos, e o deixarem ao desamparo as suas Lavouras; fomentando-se odios, e suborno de Testemunhas,

em deserviço de Deos, e Meu: Mando, que pelos casos de morte de Bestas, Bois, ou Vacas no Campo, não sendo com a qualidade de furto, não tenha lugar no Brazil o procedimento criminal, nem a pena de açoutes, e degredo. Os que porém voluntariamente, e por malicia matarem os Gados alheios, pagarão o seu valor em tresdobro; e os que por casualidade o fizerem, pagarão simplesmente a sua estimação; o que se liquidará em Processos Verbaes, e de plano, julgando-se pela verdade sabida.

XIII. Porque tambem Me tem sido presente, que da falta de reparo nas conducções do Tabaco das Casas dos Lavradores para as Villas do Reconcavo; no recolhimento nestas; e no transporte das mesmas para a Bahia; resultam por muitas vezes as avariás, que occasionam a corrupção do mesmo Tabaco, em prejuizo dos Donos delle, e da reputação do Genero; tudo pela culpavel omissão de o conduzirem nos Carros, e o transportarem nos Barcos descoberto, e exposto humas vezes ao rigor do Sol, e outras ao da Chuva; descarregando-o por lamas, e agua; e recolhendo-o em Armazens molhados; e destes rolando-os pela mesma humidade para os Barcos; sendo tão prejudicial para a conservação delles; assim a ardencia do Sol naquelle clima, como a humidade da agua doce; e para evitar o commum prejuizo proveniente da falta das necessarias cautelas: Ordeno, que a Meza da Inspeccão, de commum acordo com os Ministros, e Camaras das respectivas Terras, e Villas do Reconcavo, estabeleçam todas as mais efficazes providencias, para que os Lavradores conduzam os rolos nos Carros com cubertas, que os defendam do rigor do Sol, e humidade das Chuvas: Que nas Villas da Cachoeira, e nas mais do Reconcavo, sejam logo recolhidos aos Armazens, sem os demorarem nas Ruas, e Praças expostos ao Sol, e Chuva, e os não rolem para os Barcos pela agua, e lama; sendo os Donos dos mesmos Barcos, que não forem de cuberta, obrigados a trazerem encerados, com que bem os cubram,

( 9 )

bram, e defendam do mesmo Sol, e Chuva, pena de pagarem os Transgressores o damno, que causarem, em dobro pela primeira vez, e o tresdobro pela segunda; e reincidindo, serem prezos, autuados, e degradados para fóra da Capitania por tempo de cinco annos.

XIV. E porque toda a reputação, e consistencia deste importante Genero, depende: Da boa cultura das Terras: Limpeza das malhadas; em se cortarem as folhas em perfeita fazão: Da escolha, e em não se aproveitarem, e introduzirem na corda as dos baixios, e passadas do mosquito, e pulgão (Por ter feito ver a experiencia, que da mal entendida prática, e ambição de alguns Lavradores aproveitarem as inficionadas dos referidos insectos, misturando-as com as boas, resulta o perderem-se todas): Da perfeição do beneficio das mesmas folhas, depois de cortadas, e recolhidas nas Casas, vulgarmente chamadas do fumo: De terem os Lavradores as necessarias para a pendura das mesmas folhas, sem que as lancem nas Cercas por falta de Casas: De lhe extrahirem bem os talos, sem as deslacerar: De trocello, e dar-lhe as viras necessarias no decurso de tempo, que a experiencia tem mostrado se faz indispensavel para o chegar ao ponto da ultima perfeição: Resultando da menos escrupulosidade, com que procedem muitos dos referidos Lavradores, de annos a esta parte, nas sobreditas circumstancias, e especialmente no abuso de pendurarem as folhas em Cercas, expostas ao Sol, sereno, e chuva; resultando de tudo o chegar a este Reino muito do mesmo Tabaco secco apulilhado; e algum já podre, e sem prestimo, pela falta de alguns dos sobreditos beneficios.

XV. Para se corrigirem todos estes abusos, e conseguir-se a geral perfeição do fabrico, ao fim de chegar o Tabaco a este Reino sem nenhuma das ponderadas avarias: Sou servido ordenar, que a Meza da Inspeção da Bahia, ouvindo nella os Lavradores de Tabaco de maior probidade, e mais bem acreditados na perfeição do dito fabrico:

\* v

Es-

Estabeça, com o parecer dos mesmos, todas as providencias, que forem conducentes á correcção dos sobreditos abusos, e ao fim de se evitar chegarem os Tabacos a este Reino com ruina. Em cada huma das Freguezias, ou Districtos, em que se cultiva Tabaco, elegerá a dita Meza dos mesmos bons Lavradores os necessarios; para cada hum nos Districtos, que lhe forem destinados, visitar as Lavou-  
ras, Casas de fumo, e mais Officinas; dar as precisas no-  
ções aos Lavradores menos perfeitos; e informarem a mes-  
ma Meza de todos os defeitos, que notarem, e faltas de  
bom beneficio, que acharem nos Lavradores dos referidos  
Territorios; para os poder advertir, e proceder contra os  
incorrigiveis, e se proceder juntamente com a mais exacta  
escrupulosidade nos exames, e approvação dos Tabacos dos  
Lavradores desta Classe, como tambem nos produzidos em  
Terras menos proprias para a cultura delles.

XVI. Sendo o premio, e o maior interesse os que em  
todos os exercicios animam aos bons, para cada vez mais  
se aperfeiçoarem, e estimulam outros para os imitarem: e  
não obstante, que no Paragrafo Decimo Primeiro, e Deci-  
mo Segundo do Capitulo Terceiro do Regimento do pri-  
meiro de Abril de mil setecentos sincoenta e hum, mandado  
observar nas Casas da Inspeção do Brazil, Fui servido am-  
pliar o disposto no Paragrafo Segundo, e Terceiro do Ca-  
pitulo Sexto do Regimento da Alfandega do Tabaco, de  
dezaseis de Janeiro do mesmo anno, em beneficio dos da  
escolha chamada de Hollanda: permittindo, que nos desta  
qualidade pudessem os Inspectores augmentar o preço taxa-  
do no dito Regimento, desde hum tostão até trezentos reis  
por arroba; e que ainda que desde o referido tempo a esta  
parte não tenham entrado na Alfandega da Cidade de Lis-  
boa nenhuns rolos da referida rigorosa escolha, com tudo  
se tem achado muitos, que fazem a respeito de outros, hu-  
ma consideravel differença no valor, ao mesmo tempo que  
sem nenhuma no ferro, e no preço; foram pagos na Bahia  
aos

( 11 )

aos Lavradores ; resultando desta indifferença o desalento dos bons , e a persistencia dos negligentes nos mesmos inveterados abusos : E occorrendo a esta mal entendida prática : Mando , que na escolha , e preço dos Tabacos se pratique o disposto nos ditos Paragrafos ; de fórma que os rolos da primeira , e superior escolha , se paguem aos Lavradores , que se distinguirem no fabrico delle , com a ventagem , que determina o Paragrafo Decimo ; e os da inferior , e terceira qualidade , com a differença tambem determinada no sobredito Paragrafo Decimo segundo.

XVII. E como só depois que chegam á Cidade de Lisboa os Tabacos , he que bem se qualificam as suas diferentes qualidades ; descubrem os vicios , ou sejam provenientes dos Terrenos , em que se plantam , ou da falta do beneficio : Para os Commerciantes , que na Bahia o compram , preferirem as Safras dos bons Lavradores , e os animarem com a ventagem do preço , e ao contrario diminuirem-nas dos menos bem reputados : Os Negociantes , que na mesma Cidade de Lisboa receberem as Carregações do dito Genero , serão obrigados , quando o venderem , e dispuzerem delle ; a fazerem huma específica lembrança do estado , perfeição , ou ruina , com que forem achados os rolos de cada número ; e a informarem com ella aos seus Correspondentes da Bahia ; para estes , segundo as informações , regularem os diferentes preços , que devem dar pelos Tabacos de cada hum dos Lavradores ; e estes para lograrem o maior , procurarem a emenda dos defeitos , ou sejam provenientes do fabrico , ou dos Territorios. E a este fim Permitto , que na Bahia possam os referidos Commerciantes augmentar , ou diminuir até hum tostão em cada arroba nas tres diferentes qualidades , de Primeira , Segunda , e Terceira folha ; não excedendo porém nos annos de Safras ordinarias o da primeira escolha o preço de mil e duzentos reis cada huma arroba ; e a este respeito daqui para baixo o da Segunda , e Terceira ; ficando livre tudo o mais á

con-

convenção das Partes, sempre com a attenção ás sobreditas qualidades.

XVIII. Porque sempre está succedendo nos Tabacos, que vem a exame á Meza da Inspecção, refugarem-se muitos, que sendo de boa qualidade, se acham com duas, ou tres voltas de Tabaco ruim, ou no centro do mesmo rolo, ou nas extremidades delle, sem que seus Donos tenham a culpa; já pelo successo de avaria; já por se lhe incluir alguma porção, a que os Feitores, e Negros faltaram com as curas, e viras necessarias, o que se não póde prevenir: Sou servido facultar, que nos Armazens do enrolamento da Cidade da Bahia, se possam de novo enrolar, e concertar os Tabacos, a que seus Donos, ou sejam Lavradores, ou Negociantes, quizerem fazer este beneficio, para o embarcarem para Lisboa; assim como se pratica na mesma Cidade com os pequenos rolos, que alli se fabricam para o Commercio da Costa de Guiné; e semelhantemente no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa com algum do que se embarca para fóra do Reino; precedendo a esse fim pela Meza da Inspecção as regularidades, e legalidades necessarias.

XIX. E succedendo arruinarem-se muitos Tabacos pelo máo ufo, que fazem das Caldas de mel, e assucar, com que os concertam, pela ignorancia do melhor ponto, em que deve ficar para a sua consistencia: Sou servido ordenar, que pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios se façam logo expedir para a Bahia dous Homens trabalhadores dos que tiverem tido mais annos de assistencia no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa, e que melhor souberem; hum do Enrolamento, para estabelecer a factura dos rolos nos Armazens da Bahia, que assim Mando estabelecer; e outro, que melhor souber das Caldas, com que se concertam os Tabacos, e em quem concorram as melhores informações da sua intelligencia, e bom procedimento ao referido fim; os quaes serão nomeados, e ajustados pela mesma Junta do Commercio; pagos por qual-  
quer

( 13 )

quer dos Cofres da sua Repartição, e remettidos á Meza da Inspeção da Bahia para os applicar aos referidos exercicios; estabelecendo as mais providencias, que julgar necessarias.

XX. Porque todos os Tabacos chamados *de Junta*, que se compõem de hum pequeno numero de arrobas, que fazem os Pobres, os Escravos, e outras Pessoas miseraveis, e depois os vendem aos Traficantes, que o ajuntam em grande quantidade; ficam pela Disposição deste Alvará prohibidos de se poder enrolar, e marcar como Partida de Lavrador; ficará o regresso de o poderem vender aos Lavradores, em cujas Terras, ou vizinhanças for feito o mesmo Tabaco, que sendo bom, e bem beneficiado, o poderão enrolar, e marcar com os seus respectivos numeros. Os sobreditos Traficantes o poderão trazer em bólas, e páos para a Casa da Arrecadação da Bahia, com Guias das respectivas Camaras; para que sendo alli vista, examinada, e approvada a qualidade d'elle; o possam enrolar, e vender para o embarque de Lisboa; dando-se-lhe numero para o poder marcar, que será lançado no Livro da Inspeção; e o que não for capaz de embarque para este Reino, o poderão vender para outras differentes Negociações.

XXI. Consistindo a integral execução de todas as sobreditas providencias, e das mais, que as circumstancias do tempo fizer necessarias, na boa escolha, que o Regimento da Meza da Inspeção no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro manda annualmente fazer dos Inspectores, que nella devem servir: E por ter chegado á Minha noticia, que as Eleições, principalmente as dos Inspectores do Tabaco, e Açúcar, se tem algumas vezes feito de Individuos, em quem se não verificam as precisas qualidades, e recomendadas no mesmo Regimento; humas vezes pelos Officiaes do Senado da Camara da Bahia, não terem todo o necessario conhecimento dos que deviam eleger, e preferir, em razão de serem moradores no Reconcavo, e Campos da Cachoeira; e outras pelos respeitos, e empenhos,

com

com que os Pertendentes, em quem não concorriam as referidas circumstancias, subornavam os Eleitores; resultando desta desordem grande prejuizo da Agricultura, e Commercio. E como a mesma Meza da Inspeccão, pelas entradas annuaes dos dous importantes Effeitos do Assucar, e Tabaco nos Trapixes, e Casa da Arrecadação, e correspondencia, que deve ter com os melhores Donos dos Engenhos, e Lavradores de Tabaco, he a que tem razão de bem conhecer os mais perfeitos, zelosos, e independentes: Sou servido revogar o disposto no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro do dito Regimento, em quanto manda fazer na Camara as Eleições dos Inspectores do Assucar, e Tabaco: E Mando, que daqui em diante a mesma Meza da Inspeccão faça as referidas Eleições de hum, e outro Inspector no mez de Agosto de cada hum anno.

XXII. A mesma Meza, antes de se proceder ás referidas Eleições, tomará secretas, e exactas informações dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco mais praticos, e peritos na Agricultura, e beneficio de hum, e outro Genero; para que sempre a Eleição recaia nos em que concorrem estas indispensaveis qualidades; como tambem as da independencia, e probidade. Aquelles dos referidos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco, que por empenhos de Terceiras Pessoas procurarem subornar os Eleitores, por esse mesmo facto ficarão inhabeis, e notados para nunca serem Eleitos. E se depois de o serem constar do referido suborno, será o eleito logo suspenso, e riscado nos Livros da Inspeccão; assim como o serão tambem os Eleitores, que annuirem ao referido suborno; ficando inhabilitados para nunca mais servirem aquelles Empregos, nem outros alguns honorificos de Fazenda, e Justiça. E esta Determinação se lerá na Meza todas as vezes, que nella se fizerem as referidas Eleições: Praticando-se o mesmo nas dos dous Inspectores do Commercio; ficando tambem incursos nas mesmas penas os Eleitores, e eleitos, que assentirem



( 15 )

ao suborno, ou concorrerem para elle; não sendo admittidos a votar os que não forem matriculados na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, nem approvada a Eleição pela Meza, não concorrendo nos Eleitos as qualidades essenciaes de Homens de Negocio praticos, e de probidade.

XXIII. Sendo a Lavoura das Canas, e o trafico dos Engenhos de Assucar a essencial base da subsistencia das principaes Familias da Bahia, e seu Reconcavo, e de hum grande número de Dependentes da mesma Lavoura, e beneficio: Sendo tambem o prudocto della o que mais engrossa, e anima o Commercio, e a Navegação daquella Capitania: Tem chegado á Minha noticia, que muitos dos referidos Lavradores, e Senhores dos Engenhos se queixam da desigualdade dos preços, com que na Meza da Inspeção se qualificam, e taxam os Assucares; dando a huns a estimação de redondos; e a outros, por huma insignificante differença, a de baixos com a de trezentos reis de differença no preço, quando se persuadem, que o de novecentos reis, que pelo Decreto de vinte e sete de Janeiro de mil setecentos fincoenta e hum se taxou para os baixos batidos, não compete a huma grande parte dos Assucares do Reconcavo, Inspectados em baixos, por não serem os chamados batidos; fazendo, segundo as estações dos tempos, em que são tirados, a modica, e accidental differença de mais, ou menos claros; o que póde de huns a outros fazer no valor a de hum, ou meio tostão; mas não a de trezentos reis; resultando do referido humas vezes o prejuizo dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Cana, que são executados, e obrigados a darem os seus Assucares aos Acredores pelos ferros da Inspeção; e outras vezes a transgressão das Leis, nas vendas, que fazem por maiores preços os desobrigados: E para obviar o prejuizo, e queixas dos Primeiros, e as transgressões dos Segundos: Sou servido determinar: *Primò*: Que na Inspeção dos Assucares se proceda com a mais ex-

exacta averiguação ; e conhecimento das differentes qualidades delles ; de fôrma , que se não qualifique em fino o que o não merecer ; nem ao contrario se dê o preço de redondo ao que for fino : *Secundò* : Que na qualificação dos Aflicares do Reconcavo , que os Inspectores acharem não são rigorosamente redondos , mas que tambem não são baixos batidos , lhe ponham os preços medios , que julgarem merecerem , entre os de nove , e doze tostões : A saber : O de dez , e de onze tostões , como foi disposto na Creação da dita Meza da Inspeção ; marcando-se as Caixas destas differentes qualidades com ferros , que os distingam das outras , na fôrma que se praticou nos primeiros annos pela referida Meza da Inspeção.

XXIV. A mesma Meza procederá contra os que falsificarem as Caixas , introduzindo-lhes no meio Aflicares de inferior qualidade , aos das cabeças , e lados ; como tambem contra os que nas taras , e pezos das mesmas Caixas commetterem a outra falsidade , no menor pezo da tara , e maior no Affucar , com as mesmas penas estabelecidas pelo Paragrafo Sexto deste Alvará.

XXV. Para a execução de tudo o referido , e para o mais , que for concernente á bondade , e legalidade destes Generos , e sua Cultura : Sou servido conceder toda a ampla Jurisdicção á Meza da Inspeção da Bahia , que lhe for necessaria , para proceder contra os Transgressores , conforme a occurrencia dos casos ; dando-me conta pela Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; para que sendo-me tudo presente , possa Eu occorrer com as mais providencias , que julgar precisas , approvando-lhe , ou reprovando-lhe os seus procedimentos.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Junta da Administração Geral do Tabaco ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Meza da Inspeção da Bahia ; Vice-Rey do Estado do Brazil ; Governadores , e

Ca-

( 17 )

Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, ou interpretação alguma, qualquer que seja ; e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas, como se de todas, e cada huma dellas, e delles fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario, que tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e que o effeito delle deva durar mais de hum, e muitos annos ; não obstante outro fim as Ordenações em contrario. Dado na Villa de Oeyras, em quinze de Julho de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

*A*lvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados he servido ampliar as suas Paternaes, e Benigas Providencias, em beneficio da Agricultura, Commercio, Preço, e Exportação do Tabaco, para fazerem cessar as fraudes, com que no Estado do Brazil se tem procurado illudir a observancia do Capitulo Sexto do Regimento de

de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum ; e o disposto no Regimento do primeiro de Abril do mesmo anno ; e no Alvará de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro ; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 13. vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 9 de Setembro de 1775.

João Baptista de Araujo.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



AVENDO falecido próxima, e inesperadamente Ignacio Pedro Quintella (hum dos principaes Commerciantes da Praça da Cidade de Lisboa) no meio do actual gyro do seu grande commercio, com avultados cabedaes espalhados em diversas Praças da Europa, da America, Azia, e Africa; diversos contractos da Minha Real Fazenda; grandes Associaçoens; e muitas contas em aberto com os Commerciantes das referidas Praças: Sendo da Minha Real Intenção contemplar a memoria de hum tão distincto Negociante pela sua verdade, probidade, e prestimo. Atendendo tambem a que seu Irmão, Herdeiro, e Testamenteiro Luiz Rebello Quintella, Desembargador da Casa da Supplicação, Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda, pela auctoridade dos Lugares, em que se acha, e pela diversa applicação dos seus estudos lhe não fica proporcionado o expediente, e liquidação de huma tão grande Caza de Comercio: E querendo deferir benignamente á representação, que sobre todo o referido me fez o dito Desembargador Luiz Rebello Quintella, que será com este por copia: Sou servido subrogar, e substituir seu Sobrinho Joaquim Tiburcio Quintella (tomando o sobrenome do falecido) para a continuação, e expediente daquella Caza; legitimallo, qualificarlo, e habilitallo, para que desde a data deste succeda em todo o gyro, e expediente do negocio daquella Caza, e em todas as suas correspondencias, Associaçoens, e Administraçoens; assim, e da mesma fórma que actualmente o praticava o dito seu Tio falecido, sem outra alguma differença, que não seja a da mudança dos nomes, e a de se fazer responsavel ao dito Testamenteiro, e Herdeiro, e mais Socios, e Crédores da Caza, pelos bens de que toma conta; e pela sua boa administração; tomando as direcçoens, e ordens do dito seu Tio para a sua acertada conducta. Ao mesmo tempo, em que se forem liquidando os negocios da Caza actualmente existentes, e que devem finalizar-se nos seus devidos tempos, hirá dando contas com os liquidos productos ao referido seu Tio Herdeiro, e Testamenteiro. E logo que o dito Substituido, e subrogado, não proceder conforme as obrigaçoens, a que se acha ligado, e ao conceito, que delle se fórma para huma substituição tão deco-

roza, e que lhe he de tanto credito, e interesse; fazendo-se-me presente, e requerendo-se-me a remoção d'elle, deferirei como for justo. Todas as duvidas occorrentes nesta administração, ou sejam entre o Herdeiro Testamenteiro com o dito Subrogado, ou entre este, e outros alguns terceiros prejudicados, serão propostas á Junta do Commercio, e por ella decididas summaria, e verbalmente de plano, pela verdade sabida, com a assistencia dos Ministros Togados da mesma Junta. E os que pela sua gravidade, ou em requerimentos de partes forem dignos de subirem á Minha Real Presença, mos consultará a sobredita Junta. O mesmo Subrogado, e Substituto fará descrever summaria, e mercantilmente o estado actual da Caza no presente dia: Fazendo a necessaria separada escrituração em termos taes, e tão legaes, que possa apresentar as suas contas mercantilmente na Junta do Commercio, se pelos Officios desta lhos quizer tomar o dito seu Tio Herdeiro, e Testamenteiro, ou qualquer dos outros interessados. De sorte, que a referida Caza possa continuar com o credito, reputação, e interesses, com que a conservou o Substituido até á hora do seu falecimento. A Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido, e o faça executar com as participações necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em oito de Novembro de mil setecentos setenta e cinco.

**COM A RUBRICA DE SUA Magestade.**



**I**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará vi-  
 rem: Que por quanto as successivas, e funestas  
 experiencias de muitos annos tem manifestado  
 pelos clamores de toda a Provincia de Trás dos  
 Montes, que de serem izentos da Correição da  
 Comarca de Lamego, a que pertencem, o Con-  
 selho de Penaguião, com as quatorze populosas  
 Freguezias, que o constituem; incluindo em si  
 outros Conselhos subalternos; e contendo presentemente mais  
 de quatro mil Fógos, com hum extraordinario numero de Mo-  
 radores; na maior parte redundantes de bens; e ainda na ou-  
 tra parte abastados delles; os quaes em razão da abundancia, e  
 do ocio, em que tem vivido, e vivem, se tem precipitado por  
 hum abuso nelles inveterado nas atrocidades; de homicidios  
 crueis com qualquer leve causa; de extorsões, e violencias dos  
 mais poderosos, feitas aos que arrogantemente julgam que lhes  
 são inferiores; e de injúrias, e coacções aos Juizes Ordinarios,  
 Almotacéis, e todos os outros Officiaes de Justiça; sem que até  
 agora se pudesse occorrer a estes grandes males com remedios,  
 que não fossem illudidos, e desaproveitados, para constituirem a  
 Administração da Justiça na plena liberdade, que he indispensa-  
 vel, e os Meus Vassallos habitantes no sobredito Conselho na  
 paz pública, e no socego, que entre Elles deve haver; livran-  
 do-os de tão intoleraveis discordias, e vexações; e restablecen-  
 do entre Elles o público socego: Sou servido ordenar o seguinte.

Ordeno, que a izenção, em que até agora esteve o dito  
 Conselho da Correição da Comarca de Lamego, fique inteira-  
 mente cassada, abolida, e extincta, como se nunca houvesse ex-  
 istido: E que os Corregedores da referida Comarca entrem an-  
 nualmente no dito Conselho, como em todos os outros della,  
 sem differença alguma: Derogando, como por este derogo para  
 esse effeito, especificamente com pleno conhecimento de causa, e  
 de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, pleno, e  
 Supremo, todas as Doações, ou Titulos, em que até agora se  
 estabeleceo a dita izenção; não obstante que tenham as clausulas  
 de *Remuneratorias*, de *Onerosas*, de *Perpétuas*, ou quaesquer  
 outras ainda mais exuberantes; porque todas Hei por presentes,  
 como se neste Alvará fossem insertas palavra por palavra; para  
 que a todo o interesse particular de quaesquer Donatarios, que  
 pos-

possa vir a ter o referido Conselho, haja sempre de prevalecer a utilidade pública da livre Administração da Justiça, e do sossego público dos Povos, que até agora padeceram tantas oppressões tão incompatíveis com a Authoridade Regia, como impraticáveis em Paizes civilizados, e regidos pela obediencia das Leis, e pela sujeição ás Regras da Policia.

E attendendo a que as Correições Ordinarias, que sómente se fazem annualmente, não seriam bastantes meios para se conseguirem os sobreditos fins, se o governo interior do mesmo Conselho ficasse entregue nas mãos dos Juizes Ordinarios, e Leigos, os quaes ou como parentes de huns, ou como amigos de outros, ou como inimigos de outros; não serviram até agora senão de perpetuarem as facções, e empenhos, com que se fomentáram, e sustentáram as sobreditas atrocidades: Sou servido crear, para nelle administrarem a Justiça, hum Juiz de Fóra do Crime, e Civil, e outro Juiz de Fóra dos Orfãos com os mesmos Ordenados, e Emolumentos, de que gozam os Juizes de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma.

E porque no Lugar de Santa Martha, sito na Freguezia de S. Miguel de Lobrigos, se acham já fabricadas, e em uso a Casa da Camara, e Cadeia; e o mesmo Lugar se acha no centro do Conselho, de sorte que as extremidades delle lhe ficam todas em distancia igual com pouca differença: Sou servido creallo em Villa: E Mando, que nelle se estabeleçam todas as Audiencias dos sobreditos dous Juizes de Fóra do Geral, e dos Orfãos; e que para as suas residencias alluguem casas, ou na mesma Villa, ou em algum dos Lugares circumvizinhos de Sannoane, S. Miguel de Lobrigos, ou Sarnadelo; allugando as casas, em que houverem de residir, ou por convenção com as partes, ou por aposentadoria com avaliação de Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda, Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inviolavelmente

cum-



cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Disposições , Doações , Decretos , ou Estilos contrarios , que todas , e todos para este effeito sómente Hei por derogados , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção ; ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , Ordeno , que o faça publicar na Chancellaria , e registar em todos os Lugares , em que se costumam registar semelhantes Alvarás. E o Original se inuiará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Pancas a vinte e dous de Novembro de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

*Alvará , por que Vossa Magestade , pelos motivos nelle declarados , he servido cassar , e abolir a izenção , em que até agora esteve o Conselbo de Penaguião da Comarca de Lamego : Ordenando , que os Corregedores da dita Comarca entrem annualmente no referido Conselbo : Creando para nelle administrarem a Justiça hum Juiz de Fóra do Civel , e Crime ; e outro Juiz de Fóra dos Orfãos : E creando tambem em Villa o Lugar de Santa Martha na Freguezia de S. Miguel de Lobrigos ; tudo na forma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 27 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 25 de Novembro de 1775.

*Joaquim José Borralho.*

*Antonio José da Fonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 28 de Novembro de 1775.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 168 vers. Lisboa, 28 de Novembro de 1775.

*Antonio José de Moura.*

*João Baptista de Araujo o fez.*

Na Regia Officina Typografica.